



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUIZ FELIPE BEZERRA DE MEDEIROS

**EDUCAÇÃO NAS CARTAS: análise técnica e crítica do conceito de educação nas
constituições brasileiras.**

BRASÍLIA

2021

LUIZ FELIPE BEZERRA DE MEDEIROS

**EDUCAÇÃO NAS CARTAS: análise técnica e crítica do conceito de educação nas
constituições brasileiras.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Patrícia Perrone Campos Mello

BRASÍLIA

2021

LUIZ FELIPE BEZERRA DE MEDEIROS

**EDUCAÇÃO NAS CARTAS: análise técnica e crítica do conceito de educação nas
constituições brasileiras.**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Patrícia Perrone
Campos Mello

BRASÍLIA, de . 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho só foi possível mediante o apoio de minha família, amigos e professores, que estiveram me acompanhando durante todo o processo e os quais dedico total esforço. Especial agradecimento a Professora Patrícia Perrone Campos Mello pelas correções, auxílios e paciência durante todo o processo cansativo e exigente de pesquisas. Ao fim e ao cabo o aprendizado é tudo que sobra, nenhum esforço é em vão.

Se, em summa, escorcham, desangram e envilecem o povo, subtraindo-lhe tudo o que realmente distingue um povo de uma besta de carga ou uma besta de tiro; não nos espantemos de que, como aos mais lerdos muares, ou ás rezes mais mansas, esgotada um dia a paciencia á cansada alimaria, junte os pés e num corcôvo, desses que nem o gaucho nem o cossaco se aguentam, voe aos ares sella, estribos, chilenas, rebenques e cavalleiros.

Ruy Barbosa

RESUMO

Trata-se de projeto de pesquisa apresentado no âmbito da disciplina de monografia, e sua finalidade e destinação consiste numa análise histórica e crítica acerca das constituições brasileiras naquilo relacionado ao tratamento que a educação teve em seus textos. Serão abordados inicialmente os diversos artigos constitucionais que tratam do tema em diversas épocas, bem como suas principais características. Ao fim pretendo verificar o quanto o tema educação foi foco das nossas Magnas Cartas e qual a evolução que se pode observar, tendo em vista o aspecto jurídico. O objetivo consiste em tentar demonstrar como as constituições brasileiras nesses anos repetiram os mesmos erros e deixaram marcas profundas na sociedade. Papel que a atual Constituição vem a lidar. A metodologia utilizada, e a que mais se encaixa na proposta, é a de pesquisa bibliográfica em doutrinas, livros, leis e artigos relacionados ao tema.

Palavras-chave: Reforma jurídica; Cartas Magnas; Brasil; Constituição; Educação; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This academic work in the scope of the monograph discipline, and its purpose and destination is a historical and critical analysis of Brazilian constitutions, related to the treatment that education had in its texts. Initially, the various constitutional articles that address the topic at different times, as well as its main characteristics. In the end, I intend to verify how much the topic of education was the focus of our Constitutions and what evolution can be observed, in view of the legal aspect. The objective is to try to demonstrate how Brazilian constitutions in those years repeated the same mistakes and left deep marks on our society. Role that the current Constitution deals with. The methodology used, and the one that best fits the proposal, is that of bibliographical research in doctrines, books, laws and articles related to the subject.

Keywords: Legal Reform; Great Letters; Brazil; Constitution; Education; Federal Court Of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: DE 1824 A 1967	14
1.1. CONSTITUIÇÃO DE 1824	14
1.2. CONSTITUIÇÃO DE 1891	18
1.3. CONSTITUIÇÃO DE 1934	21
1.4. CONSTITUIÇÃO DE 1937	25
1.5. CONSTITUIÇÃO DE 1946	27
1.6. CONSTITUIÇÃO DE 1967	31
1.7. CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	35
CAPÍTULO 2 - CARTA DE 1988 E SUA EDUCAÇÃO	37
2.1. CONSTITUIÇÃO DE 1988	37
2.2. CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	42
CAPÍTULO 3 - ESTUDO DE CASO SOBRE O ALCANCE DO CONCEITO DE EDUCAÇÃO	44
3.1. ESCOLA SEM GÊNERO (ADPF 461)	44
3.2. ESCOLA SEM PARTIDO OU ESCOLA LIVRE (ADI 5537)	47
3.3. <i>HOMESCHOOLING</i> OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR (RE 888.815)	51
3.4. CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O alcance dado à educação no âmbito das distintas Constituições brasileiras é de importância dentro do cenário jurídico e social, por abordar aspectos fundamentais relacionados ao Estado brasileiro e à formação de seus cidadãos. Com esse propósito, o atual trabalho busca entender qual foi o tratamento dado à educação ao longo dos anos e tentar esclarecer a condição atual desse direito, visto não apenas como um desafio atual mas também como um problema histórico.

A proposta é demonstrar que nunca foi elaborada uma Constituição que levasse em consideração a realidade brasileira. Eram elaboradas importando ideias do exterior ou ideais utópicos, que não condizem com a sociedade para quem se legislava, ou eram tão orientadas e inspiradas em constituições europeias, que suas próprias propostas e convicções não eram possíveis e nem almejadas por um povo diverso e com políticas e culturas tão distintas e diversificadas, como o povo brasileiro.

O direito à educação deve ser construído pela sociedade brasileira e defendido por ela, não cabendo aqui a adoção de modelos importados. Aqueles que mais devem valorizar e se preocupar com o referido direito são os próprios destinatários. Cabe, então, ao brasileiro dizer o que deve ser ensinado e da forma como deve ser ministrado, por isso é tão importante a participação social, ainda mais no que concerne à educação nacional.

Educação é um direito social e deve ser defendido e conquistado todos os dias pela sociedade a que se destina, cabendo a ela observar a correta aplicação e proteção desse direito. É a imagem de um direito autofágico, que se nutre de si próprio, um ciclo virtuoso. Quanto mais educação, mais ferramentas haverá para a própria proteção e desenvolvimento desse direito.

Com relação às Constituições brasileiras analisadas é importante entender as normas de direito como expressão da realidade cultural de sua época. O legislador não poderia prever as mudanças, o ritmo e a direção com que a sociedade se moveria dali a 50 anos. Atualmente percebemos que a educação tem papel notável em todas as formas de governo, e deve ser prioridade no bojo de um Estado moderno. Percebemos isso pois somos educados a tal ponto. Entretanto, tal percepção não esteve presente desde sempre conosco, foi sendo construída sob erros e acertos. Quando ela começou a irrigar nossas mentes? Quando a educação ganhou tanta importância?

Hoje sabemos o papel indelével desse direito, mas talvez não consigamos compreender a sua magnitude ainda assim, talvez, percebamos apenas um fraco espectro do que realmente é.

Educação sim, está relacionada diretamente com a política, como o próprio Montesquieu destaca em sua obra: *O espírito das leis*, no livro quarto, onde aborda a educação, deixa claro que cada governo possui seus interesses, sendo que no despotismo se busca o temor e na república se persegue a virtude.¹

A política está relacionada diretamente com o direito, aqui analisaremos o direito com alguma noção política da época. Deixando o leitor a par dos acontecimentos e evoluções das mais diversas constituições brasileiras, mas sem exprimir posicionamentos venham a enviesar o texto e a compreensão dos fatos.

No que concerne às constituições destaco o pronunciamento de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, em seu livro *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*, para que se perceba o ideal presente em todo o trabalho:

Tais problemas não devem ser debitados à qualidade dos textos constitucionais que tivemos. A maior parte estava em sintonia com as tendências do constitucionalismo da época em que vigoraram. A questão maior foi a falta de efetividade destas constituições, cujos comandos não condicionavam, de fato, a ação dos detentores dos poderes político, econômico e social. Infelizmente, na nossa trajetória institucional, entre a realidade e o texto constitucional, tem mediado quase sempre uma distância enorme.²

No decorrer do estudo seguiremos as observações e pontuações dos professores Paulo Bonavides, Gilmar Mendes, Daniel Sarmento e Luís Roberto Barroso, além de diversos outros autores que nos ajudam a desemaranhar o Direito Constitucional e a história brasileira em si.

O primeiro capítulo se propõe a analisar as constituições brasileiras naquilo que concerne à educação, trazendo consigo os efeitos práticos de cada instituto, levando em consideração o contexto da constituição e o que podia ser entendido como educação naquele cenário especificamente analisado. Ainda, busca-se trazer um contexto político das respectivas Cartas, visando ajudar a entender as pretensões almejadas em suas elaborações, e se houve participação popular na formação de seus direitos, e qual foi o grau de participação.

O segundo capítulo se dedica exclusivamente à Constituição de 1988, onde serão analisados o contexto político e os artigos referentes à educação atualmente em vigor, assim como traz elementos que ajudam a analisar qual o grande salto da Carta Constitucional atual em comparação as demais e o porquê dela ser tão significativa no contexto educacional e um marco na história brasileira.

¹ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes. 2000. 2º. ed. p. 41.

² SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, ebook. 2017.

O terceiro capítulo se debruça na análise qualitativa de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que ajudam a definir como o significado de educação tem sido (re)construído com atuações da sociedade e do judiciário, e como atualmente os direitos sociais mais do que nunca se encontram na mãos dos brasileiros, cabendo a eles resguardar tal conquista com base em mecanismos legais.

No o desenvolvimento do presente estudo, foi utilizada a metodologia bibliográfica e método qualitativo, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina e jurisprudência vigente. Também serão levados em consideração trabalhos e artigos científicos nacionais que discorrem sobre o tema, no intuito de trazer uma maior gama de fundamentos e heterogeneidade.

Grandes filósofos e pensadores de todas as épocas se preocuparam em formular o seu conceito de educação. Trago aqui a carta dos Iroqueses, que eram o grupo constituído das seis grandes nações aborígenes do norte dos Estados Unidos, os quais no ano de 1744 foram convidados pela universidade de William & Mary, no Estado da atual Virgínia, para que enviassem algumas de suas crianças para que, então, recebessem educação adequada por parte dos Norte Americanos. Essa foi a resposta recebida pela Universidade:

[...] Nós estamos convencidos, portanto, que os senhores desejam o bem para nós e agradecemos de todo o coração. Mas aqueles que são sábios reconhecem que diferentes nações têm concepções diferentes das coisas e, sendo assim, os senhores não ficarão ofendidos ao saber que a vossa ideia de educação não é a mesma que a nossa [...]. Muitos dos nossos bravos guerreiros foram formados nas escolas do Norte e aprenderam toda a vossa ciência. Mas, quando eles voltavam para nós, eles eram maus corredores, ignorantes da vida da floresta e incapazes de suportarem o frio e a fome. Não sabiam como caçar o veado, matar o inimigo e construir uma cabana, e falavam a nossa Língua muito mal. Eles eram, portanto, totalmente inúteis. Não serviam como guerreiros, como caçadores ou como conselheiros. Ficamos extremamente agradecidos pela vossa oferta e, embora não possamos aceitá-la, para mostrar a nossa gratidão oferecemos aos nobres senhores de Virgínia que nos enviem alguns dos seus jovens, que lhes ensinaremos tudo o que sabemos e faremos, deles, homens.³

Com tal passagem se busca demonstrar que educação é um conceito muito pessoal e varia de acordo com as perspectivas envolvidas. A concepção de educação e a valoração dela se altera de acordo com o tempo, o local e a pessoa que a analisa. Não há um conceito completo e adequado para tal instituto, qualquer conceito fixo se mostra insuficiente para resolver tal questão.

³ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?**. São Paulo: Brasiliense. 2007. p. 8-9.

Em justa adequação a esse pensamento, vamos analisar o presente trabalho não desconsiderando grandes pensadores do meio como Paulo Freire, John Dewey, Jean Piaget, Booker T. Washington entre vários outros, mas de acordo com o entendimento legal e atual do tema.

Justifica-se isso pois, é cabível uma ampla discussão em relação ao conceito correto e finalístico sobre a educação, e diante da presente proposta de percepção evolutiva do tratamento do direito à educação, é mais interessante e adequado uma conceituação jurídica, do que qualquer uma filosófica analítica. É natural que cada leitor com base em suas experiências já possua um conceito próprio de educação, e vá, no decorrer do presente trabalho, revistar e reafirmar, ou mesmo reconsiderar tais conceitos, mas é necessário partir de um ponto comum.

Desse modo, o conceito legal adotado de educação, para o início das considerações, é o da Lei 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.⁴

Por ele podemos notar que educação é o processo formativo, o desenvolvimento, o cultivo de qualquer elemento, seja de índole moral ou técnica. E é fornecida tanto pelo núcleo familiar, quanto pela mera convivência social. Pontua-se, ainda, que há instituições e organizações que fomentam o aprendizado técnico e regular, desde o local de trabalho até mesmo instituições de ensino.

Imperioso destacar que qualquer processo formativo é educação. Independentemente do julgamento de valor, não se considerando boa ou má, o aprendizado é obtido ainda assim. Desse modo, educação é, invariavelmente, a formação de sujeitos. O que vem a ser questionado é: “que tipo de sujeitos estão sendo formados?”

Por isso mesmo - e os índios sabiam - a educação do colonizador, que contém o saber de seu modo de vida e ajuda a confirmar a aparente legalidade de seus atos de domínio, na verdade não serve para ser a educação do colonizado. Não serve e existe contra uma educação que ele, não obstante dominado, também possui como um dos seus recursos, em seu mundo, dentro de sua cultura. Assim, quando são necessários guerreiros ou burocratas, a educação é um dos meios de que os homens lançam mão para criar guerreiros ou burocratas. Ela ajuda a pensar tipos de homens. Mais do que isso, ela ajuda a criá-los, através de passar de uns para os outros o saber que os constitui e legitima. Mais ainda, a educação participa do processo de produção de crenças e ideias, de qualificações e especialidades que envolvem as trocas de símbolos, bens e poderes que, em conjunto, constroem tipos de sociedades. E esta é a sua força.⁵

⁴ BRASIL. **Lei Federal N° 9.394**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 6 de ago. 2021.

⁵ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?**. São Paulo. Brasiliense. 2007. p. 11.

É de grande relevância se pensar em que tipo de pessoa se está criando ainda hoje por meio da educação, e isso só é possível com a análise dos dispositivos legais que a regulam. Para além de uma definição técnica, se mostra necessário explorar o conceito real de educação. O que se pode através das Cartas Constitucionais e da época em que se analisa, e finalmente é possível entender quais tipos de pessoas estão sendo formadas em cada período constitucional brasileiro. Tal informação certamente ajuda a entender há quanto tempo o Brasil reconhece a importância de tal direito, e revela que muitas das feridas atuais foram criadas num passado não tão distante e que ainda insiste em perdurar.

CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: DE 1824 A 1967

1.1. CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Constituição de 1824 foi a primeira Constituição do Brasil. Com a sua outorga surge a figura de um novo Estado Nação, mesmo que a soberania dele viesse a ser reconhecida cerca de um ano após, em 29 de agosto de 1825, com o acordo firmado entre Brasil e Portugal, no Tratado de Paz, Aliança e Amizade.⁶ A feitura da primeira constituição é um marco de extrema relevância, não apenas por criar o “Imperio do Brazil”, mas por revelar os interesses da constituinte e do Império à época, interesses, esses, que foram eternizados numa Constituição e revelam diretamente quem é a sociedade brasileira e onde estão suas preocupações. Uma dessas preocupações era relacionada à educação, e as práticas daquela época podem ser sentidas até hoje, a sociedade carrega consigo muito daqueles ideais.

Inicialmente, vale destacar, que durante elaboração da Carta houve uma conturbada disputa política, entre o Imperador e a Assembleia Constituinte, principalmente acerca da liberdade de imprensa e da participação popular na elaboração do texto, o que resultou na dissolução desta e na prisão e no exílio de diversos integrantes dela. Demonstrando o primeiro embate entre a figura popular e as Assembleias Legislativas brasileiras, nesse caso em especial, o Imperador do Brasil e a Assembleia Constituinte.

Trazem os historiadores Paulo Bonavides e Paes de Andrade, ainda, sobre os acontecimentos que sepultaram a primeira constituinte:

Lá fora, rugia a tempestade militar. D. Pedro, à frente das tropas, cercava o edifício da Constituinte. O Napoleão coroado empalmava o poder total no melhor estilo dos Braganças, galeria de reis historicamente afeiçoados ao absolutismo. Era o primeiro desastre dos constitucionais na história do País, com graves sinais de repercussões futuras.⁷

Tal ocorrência dá o tom do que foi o processo constitucional da época, e de diversas outras constituintes que estariam por vir. O intuito de trazer o enfoque a esse momento é

⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tratado de Paz, Amizade e Aliança entre D. Pedro I, Imperador do Brasil, e D. João VI, el-Rei de Portugal entre Império do Brasil e o Reino de Portugal**, 29 de agosto de 1825, Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11>. Acesso em 4 de out. 2021.

⁷ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A. 1991. p. 71.

simples, demonstrar que as Cartas Constitucionais brasileiras, pouco, ou quase nada, tiveram participação da massa popular, sendo a expressão de vontade de outros poucos, textos alheios à população. Aqui e ali esse ilustre momento retornará na história brasileira, como que para lembrar e refletir sob, em que mãos se encontra o poder do povo.

A apolitização dos brasileiros é um elemento que deve ser levado em consideração nesta e nas futuras constituições a serem analisadas. Após tal acontecimento marcante, foi elaborada uma comissão de juristas, escolhida pelo imperador, que construiu a Carta de 1824, e sobre ela nos debruçamos.

A Constituição de 1824 traz em seu bojo 179 artigos, entre eles apenas um trata sobre a educação, em singelos dois incisos, os quais foram transcritos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]
XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.⁸

Foram nesses incisos constitucionais que se baseou a educação do período imperial, a qual se desenvolveu no ano 1824 a 1889 nas terras brasileiras. Observemos que o termo educação por si não consta na Carta, e sim o termo instrução, o que evidencia a preocupação da classe política à época em ter brasileiros instruídos. Ocorre que o termo educar, no sentido atual, possui significado mais amplo do que meramente instruir, havendo aspectos técnicos, sociais e morais envolvidos, além da compreensão do processo infundável que é o ato de educar. Instruir se revela apenas uma das infinitas faces da educação.

Constata-se, então, que a preocupação do império restava no elemento puramente técnico, relacionado com o modelo social à época, sendo abordado dentro desta instrução, a língua portuguesa; matemática simples; geografia do império e a religião católica, sendo esses os conhecimentos direcionados expressamente aos meninos, pois a Lei 15 de Outubro de 1827, a qual estabeleceu os elementos básicos e a efetiva organização do ensino imperial, também previa a escola para meninas com currículo distinto, justificado, à época, pela suposta diferença intelectual e natural entre ambos os sexos. A questão gerou poucas discussões no Parlamento, havendo apenas um, entre todos parlamentares, a defender a igualdade do currículo escolar

⁸ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil 1824**. 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 15 de ago. de 2021.

entre ambos os sexos. Segue o trecho da Lei que esclarece quais são as matérias direcionadas a ambos:

Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. [...]

Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, **com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica;** e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º.⁹ (Grifo nosso)

Após 27 anos dessa lei, foram unificados ambos os currículos por meio do decreto Nº 1.331-A, de 1854, decreto esse que proibia expressamente em seu art. 69 a matrícula e a frequência de certos grupos, os quais eram: os escravos, aqueles que compadecem de moléstias contagiosas e aqueles não foram vacinados.

Tais Leis tiveram sua aplicação constatada nas escolas da Capital do Império, no Rio de Janeiro, que em razão do modelo centralizador, irradiava para as demais províncias e vilas aquilo que adotava. Ocorre que nem todas as vilas e províncias seguiam as regras estabelecidas, algumas nem possuíam estabelecimentos para a devida escolarização do povo. Desse modo algumas regiões, especialmente a norte e a nordeste por se distanciar da Capital, eram menos influenciadas e impactadas pelas decisões imperiais, o que afetou drasticamente a educação, pois até mesmo a fiscalização não se estendia a tais localidades.

Essa situação gerou uma grande dissemelhança no tocante à educação imperial, com províncias sem qualquer base educacional e outras com forte expressividade nessa área. Resultado disso foi, que, por mais que a Constituição abrigasse a instrução básica gratuita, ainda assim, apenas os meninos e meninas de famílias de renda média alta se valiam de tal instituto, enquanto que as famílias prósperas e ricas se utilizavam de preceptores particulares, resultando numa taxa de matrícula e frequência ínfima, em relação a todas as crianças em idade escolar. A despeito da educação pública ser gratuita a população pobre continuava alheia a esse sistema, pois os governos das províncias e vilas mais pobres se preocupavam com outros setores. Para esclarecer tal situação, cabe aqui trazer um trecho que define bem o pensamento prevalente na época de acordo com o historiador André Paulo Castanha:

⁹ BRASIL. **Lei imperial 15 de Outubro de 1827**. Regula criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares populosos do império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em 22 abr. de 2021.

— As classes populares resistiam à escola. Os pais não podiam abrir mão dos filhos das 9h às 16h, de segunda a sábado, já que as crianças ajudavam nos trabalhos de casa, em especial na lavoura. **A sobrevivência falava mais alto. Além disso, as classes populares não viam a escola como elemento de ascensão social. Na época, os trabalhos eram quase todos braçais e saber ler e escrever não fazia muita diferença.** Essa visão que temos hoje da educação, como a garantia de um futuro melhor, só passaria a ser explorada décadas mais tarde, já na República.¹⁰ (grifo nosso)

Cabe lembrar que o Brasil Império tinha como principal força econômica a produção agrícola, assim o foco principal dos governos era o seu fomento acima de tudo. Outra das justificativas para o descaso na elaboração e efetivação dos direitos sociais no período imperial, era a necessidade de estabilização política da nação, o que acabou deixando a esmo não apenas o direito à educação, mas também uma profusão de outros que nunca saíram do papel.

Ainda assim, é necessário ressaltar a Constituição de 1824, mesmo que não conseguisse cumprir, os direitos ali estabelecidos, possuía um alto grau de modernidade no seu texto, já trazia consigo direitos negativos que reforçavam a liberdade dos cidadãos e alguns direitos sociais, como a própria educação.

Por fim, com relação ao período Imperial brasileiro, é forçoso e extremamente necessário destacar o cenário escravagista, que era sustentado durante a vigência da Carta Imperial, mesmo que nenhum artigo ou inciso constitucional se dedicasse a regulamentar tal prática. Com o rompimento da escravidão por meio da Lei Aurea, em 13 de maio de 1888. O Brasil, então, em pouco espaço de tempo, percebe consigo uma população extremamente precária, sem qualquer apoio estatal, e que estava inserida num contexto extremamente nocivo e desolador. E a primeira reação tomada pela sociedade e pelo Estado brasileiro foi a indiferença.

A falta de condições materiais dos ex-escravos, a discriminação que sofriam, e a inexistência de qualquer política pública voltada a remediar esta terrível situação, criada por mais de três séculos e meio de cativeiro, geraram um sistema social profundamente injusto, cujas consequências ainda não foram extirpadas.¹¹

Desse modo, se constata com mais clareza que a educação não era direcionada para essa população, e que nem mesmo se preocupava com alguma tentativa de lhes incluir no seio social,

¹⁰ WESTIN, Ricardo. **Para a lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos.** Arquivos Senado. Edição 65. Tema Educação. Publicado em 02 março de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura> . Acesso em 25 de abril de 2021.

¹¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho.** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, ebook, 2017.

como disse Joaquim Nabuco: “a escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil”.¹²

Observa-se que, a educação em 1824 era tão somente ensino técnico e religioso, desprovido de qualquer caráter finalístico de cidadania, ou mesmo de emancipação. O foco era o ensino profissionalizante, e apesar de ser gratuito não era visado para todos. Afinal, grande parte da população vivia em áreas rurais, e a educação como ensino técnico não tinha nenhum apelo, sendo normalmente preferível a mão de obra agrícola.¹³ Não constava no seu texto jurídico sequer a obrigatoriedade de tal instituto.

A Carta de 1824 padecia de inexecução de diversas normas constitucionais, e era símbolo máximo da Monarquia, modelo enfraquecido e mal visto por toda a Europa, e não tardou que ruísse, também, na América.

1.2. CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição que trouxe o modelo Federativo para o Brasil, teve de plano a sua principal diferença na descentralização dos esforços políticos. Tornando os Estados autônomos em diversos aspectos, entre tais naquilo que concerne à educação. A Carta adotou em seu texto do art. 35, modelo similar, mas não igual, ao que é atualmente compreendido como *competência concorrente*. Determinando que a questão educacional não seria tema exclusivo ou privativo da União. Trago na íntegra:

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
[...] 30. legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;¹⁴

Desse modo bem destaca Vicente da Paula da Silva Martins em sua obra *As Constituições e a educação brasileira*: “Poderíamos dizer que, aqui, há uma semente para a ideia que temos hoje de competência concorrente em matéria educacional em que o Congresso participaria com normas gerais sem negar as peculiaridades dos Estados-Membros.”¹⁵

¹² NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. p. 49 apud SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. ebook, 2017.

¹³ ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no período imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.48.2008.tde-05082008-140802. Acesso em: 04 de out. 2021.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891**. 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 19 de ago. 2021.

¹⁵ MARTINS, Vicente de Paula da Silva. **As constituições e a educação brasileira (1824 a 1988)**. São Carlos, SP: Pedro & João Editores. 2020. p. 36

Inspirada na forma de governo adotada nos Estados Unidos, os estados ganharam maior autonomia em relação ao que era praticado nas províncias imperiais, inclusive autonomia financeira. A Constituição, entretanto, alterou alguns pilares da educação nacional, sendo a maior delas a laicização do ensino público e a já dita descentralização legislativa, para que os estados regulassem com maior autonomia a educação.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes [...]

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.¹⁶

Ocorre que as previsões constitucionais sobre o tema trazidas na Carta de 1891, se revelaram puramente de caráter administrativo, com a exceção do ensino laico, como já citado. Em contrapartida foram retiradas do texto constitucional previsões inovadoras e significativas como a gratuidade do ensino, que estava prevista na Carta de 1824.

Porém, diferentemente da Carta do Império — neste ponto, à frente do seu tempo — a Constituição de 1891 não demonstrou nenhuma sensibilidade para o social, estatuindo apenas direitos individuais defensivos, voltados à limitação do arbítrio estatal, sem qualquer abertura para os direitos de natureza positiva.¹⁷

A educação superior e o segundo grau permaneceram a cargo da União, enquanto a educação primária e a profissional estavam a cargo dos estados, que deveriam ser sustentados, cada qual integralmente, pelos respectivos cofres, só sendo auxiliados pela União em caso de calamidades públicas. Ocorre que os estados não priorizaram o tema, sendo de interesse de diversas autoridades políticas regionais o alto índice de analfabetismo, visto que o art. 70, § 1, II vedava o voto do sujeito analfabeto. Se constata, então, que não era interesse do período uma educação voltada a construção de um sujeito cidadão, e nem o de uma sociedade mais participativa.¹⁸

A ausência de adequada educação era completamente consoante às práticas políticas da época. A apolitização do povo era mais uma vez bem quista pela elite política. O que mais tarde no final da Primeira República fez eclodir uma série de movimentos sociais, que perceberam o descaso e a deterioração da população brasileira quanto à educação pública. Nesse sentido

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891**, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 19 de ago. 2021.

¹⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, ebook, 2017.

¹⁸ DORE, Rosemary; RIBEIRO, Simone. **Cidadania política e voto do analfabeto no Brasil**. Políticas Educativas – PolEd, [S.l.], v. 2, n. 2, ene. 2011. ISSN 1982-3207. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/PolEd/article/view/18380>. Acesso em: 04 out. 2021.

destacamos o discurso de Rui Barbosa em sua última campanha presidencial, em que expõe a condição do brasileiro naquele cenário:

[...] Se os manda-chuvas deste sertão mal roçado, que se chama Brasil, o considerassem habitado, realmente, de uma raça de homens, evidentemente não teriam a petulância de o governar por meio de farsanterias, como a com que acabam de arrostar a opinião nacional e a opinião internacional, atirando à cara da primeira o ato de mais violento desprezo, que nunca se ousou contra um povo de mediana consciência e qualquer virilidade.[...]

Eis o que eles enxergam, o que eles tem por averiguado, o que os seus atos dão por líquido, no povo brasileiro: uma ralé semianimal e semi-humana de escravos de nascença, concebidos e gerados para a obediência, como o muar para a albarda, como o suíno para o chiqueiro, como o gorila para a corrente; uma raça cujo coração ainda não se sabe se é de banana, ou de mamão para se empapar de tudo que lhe embutam; uma raça cujo coração ainda não se estudou se é de cortiça ou de borracha, para não guardar moessa de nada, que o contunda; uma raça, cujo sangue seja de sânie, ou de lodo, para não sair jamais da estagnação do charco, ou do esfacelo da gangrena; uma raça, cuja índole não participe, sequer, por alguns instintos nobres ou úteis, dos degraus superiores da animalidade [...]

Não! O Brasil não aceita a cova que lhe estão cavando os cavadores do Tesouro, a cova onde acabariam de roer até aos ossos os tatus-canastra da politicalha.

Nada, nada disso é o Brasil. [...] ¹⁹

No ano de 1920 começaram a surgir movimentos sociais que reivindicavam reformas no aspecto educacional, alimentados pelos ideais liberais do século XX. Entre tais movimentos se destacou o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932), que percebiam a educação como a principal forma de solução dos problemas republicanos, com uma série de demandas no aspecto educacional: como a gratuidade, laicidade e a obrigatoriedade, que acabaram sendo contemplados na Carta de 1934.

Em suma, a Constituição de 1824, buscava se opor a Carta Imperial, trazendo uma verdadeira ruptura política, entretanto, no aspecto dos direitos sociais o que se observou foi um retrocesso, novamente sendo a educação preterida em nome de uma suposta estabilidade política, que não foi alcançada. A liberalidade concedida aos estados nunca foi fruída, na prática havia muitas semelhanças com o Brasil Imperial, os interesses políticos regionais e nacionais prevaleceram novamente.

Até as formas mais puras da constituição liberal cedo se esclerosaram. Na região de governo, a força atrativa de um só poder aglutinava as oligarquias estaduais, e logo se manifestaria visível e ostentosa na pessoa de Presidente da República. Era este um monarca sem coroa, um rei sem trono.

As instituições mesmas se revelavam impotentes para romper a tradição, o costume, a menoridade cívica, os vícios sociais ingênitos, que faziam a

¹⁹ BARBOSA, Ruy. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Fundação Casa de Rui Barbosa. 1999, p. 369-371. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1033>. Acesso em 4 de set. 2021

República padecer a desforra do passado. A lição era esta: ninguém decreta a supressão da história e da realidade, com lápis e papel, ao abrigo macio das antecâmaras do poder.²⁰

Por fim, a educação na Primeira República continuava com seu sentido técnico, não mais religioso, tão apenas técnico. Se observa novamente a falta de interesse em uma educação que pudesse contribuir para uma maior participação social. Por mais antagônico que pareça, a Primeira República não tinha interesse em sujeitos virtuosos e participativos, ou seja, era uma República que não se valia de cidadãos. Pelo contrário, a Carta de 91 permitiu retirar essa condição das mãos de poucos e entregar às mãos de ainda menos. Com tamanho contrassenso a Primeira República mal pode ser considerada uma República, era o Império em nova roupagem.

1.3. CONSTITUIÇÃO 1934

A Constituição de 1934 foi a primeira Constituição brasileira a trazer uma relevante preocupação em nível social, diferente das anteriores que privilegiavam os interesses liberais. Abordando temas como família, educação e cultura voltou a ser uma constituição extensa, como seriam todas as demais constituições brasileiras, manteve o Federalismo como forma de Estado, mas, ainda assim, permaneceu com um viés centralizador, com o monopólio da competência legislativa em relação a direitos processuais por parte da União. Tal elemento cumulado com o ideal populista na época, juntamente com a figura de um líder carismático, Getúlio Vargas, acabou degradingolando em um processo ditatorial. Como bem pontua Paulo Bonavides e Paes de Andrade:

[...] Mas há, também, por outro lado, uma forte tendência centralizadora – marcada pela ampliação das atribuições do Poder Executivo –, que vem aliada a um desejo de regular todas as instâncias do corpo social, a uma maciça intervenção do Estado na economia. Some-se isso ao populismo em germe espalhado nas preocupações sociais, e teremos um quadro não muito distante do que viria a ser chamado Estado Novo.²¹

A educação teve um maior desenvolvimento, ao menos no aspecto legal e abstrato, havendo um capítulo em seu corpo dedicado a “educação e a cultura”, em que o constituinte trouxe uma série de previsões, muitas delas mantidas até a Constituição atual.

²⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A. 1991. p. 249-250.

²¹ Ibidem. p. 320

Tal fenômeno educacional se observou em razão de uma série de movimentos sociais que ocorrera na Primeira República, movidos por influentes intelectuais brasileiros. Por exemplo a Semana da Arte Moderna (1922), que contou com Anita Malfatti, Mário de Andrade, Di Cavalcanti entre outros; A Associação Brasileira de Educação (1924), a qual realizou conferências, debates e palestras sobre a modernização da educação pátria em diversos estados; A Reforma Fernando de Azevedo (1930), se tratou de um código moderno de educação, para a então Capital, Rio de Janeiro; e o já dito Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932), que trouxe propostas constitucionais para a nova Carta que estava a ser elaborada, em que visavam proteger e garantir um novo modelo de educação, com a participação de pensadores como Anísio Teixeira, Almeida Júnior, Cecília Meireles entre outros.²²

Assim, a educação ganhou um destaque nunca antes visto nas constituições brasileiras, e que seria repetido formalmente nas futuras Cartas. A Educação era vista como remédio de uma república enferma, e os apelos estavam finalmente sendo atendidos.²³

O capítulo II da Carta trazia dez artigos (art. 149 a 158) que estabeleceram importantes marcos para a educação pátria, entre eles podemos listar os seguintes: pela primeira vez a família possuía um papel fundamental na construção do saber, sendo então o dever de educar tanto da família quanto do Estado; a educação era direcionada a todos que residissem no país; havia a preocupação com a formação de um espírito nacional brasileiro; previa-se um fundo educacional financiado pela União, Estados e Distrito Federal.

Art 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes factores da vida moral e económica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.²⁴

Outros aspectos foram listados no art. 150 da Carta:

Art. 150, [...] Paragrapho unico. O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, n. XIV, e 39, n. 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá ás seguintes normas:

- a) ensino primario integral gratuito e de frequência obrigatoria extensivo aos adultos;
- b) tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior ao primario, a fim de o tornar mais acessivel;

²² LEMME, Paschoal. **O manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e suas repercussões na realidade educacional brasileira**, R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 86, n. 212. jan/abr. 2005. Disponível em: <http://www.rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/download/2941/2676>. Acesso em 5 de out. 2021

²³ LEMME, Paschoal. **O manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e suas repercussões na realidade educacional brasileira**, R. bras. Est. Pedag. Brasília, v. 86, n. 212. jan/abr. 2005. p. 170 Disponível em: <http://www.rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/download/2941/2676>. Acesso em 5 de out. 2021.

²⁴ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934**. 16 de Julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 8 de set. de 2021.

- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;
- e) limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;²⁵

A Constituição, portanto, se debruçou de forma ampla sobre os direitos sociais, justamente em razão dos movimentos vividos à época no território brasileiro, e mesmo fora dele. Vale lembrar da Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar), que trazia uma profusão de direitos sociais, de tal modo que posteriormente foi declarada o marco histórico de tais direitos no plano internacional.

No Brasil, a Carta de 1934 igualou, finalmente, a figura do homem e da mulher no aspecto jurídico, instituiu e regulamentou justiça eleitoral e do trabalho, entre outras demais séries de direitos, tema que infelizmente extrapola o objeto deste trabalho. Porém, cabe ressaltar tais prerrogativas para pontuar um aspecto lúgubre da Carta Constitucional de 1934, justamente vinculado à educação. O seu papel eugênico:

- Art 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas: [...]
- b) estimular a educação eugénica; [...]
 - f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;
 - g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes. ²⁶

Se nota a preocupação da Assembleia Constituinte em relação à população miscigenada. O que se buscou, com os incisos e alíneas em questão, era estabelecer no pensamento popular, por meio da educação, que a miscigenação era uma prática nociva à identidade nacional. No caso a raça branca de matriz europeia era aquela utilizada como parâmetro, em detrimento das demais outras, de raízes asiáticas, indígenas e africanas. Sendo estas duas últimas as que mais sofreram em relação a esse modelo de pensamento estatal.

A exclusão e estigmatização social, como formas de melhoramento da saúde física e mental da população, foi um pensamento trazido da Europa, onde surgia a corrente ideológica ultranacionalista. Pensamento de que a miscigenação era elemento deformador das virtudes humanas, devendo haver, portanto, uma higienização dos valores. Sendo vista quase como uma doença social.

²⁵ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934**. 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 8 de set. de 2021.

²⁶ Ibidem.

Trago trecho do discurso de Getúlio Vargas, em mensagem lida à Constituinte de 1934, que trazia consigo o teor do pensamento eugênico que foi adotado na Carta:

Todas as grandes nações, assim merecidamente consideradas, atingiram nível superior de progresso pela educação do povo. **Refiro-me a educação, no significado amplo e social do vocábulo: física e moral, eugênica e cívica, industrial e agrícola, tendo por base a instrução primária de letras e a técnica e profissional.** ²⁷ (grifo nosso)

Tal pensamento existia antes da Carta de 1934 e continuou existindo após, mas foi nela que conseguiu alcançar o seu maior patamar jurídico, o de norma constitucional. Influenciado diretamente pelo chamado “Boletim da Eugenia”, criado por Renato Kehl, entre de 1929 a 1932, onde eram publicados discursos “científicos” mensais no intuito de justificar a prática²⁸, pensamento que posteriormente foi admitido na constituinte e transferido para seus artigos.

O ideal de educação para boa parte dos eugenistas estava associado à formação da consciência eugênica com o intuito de que os jovens não contraíssem matrimônio com raças e classes sociais diferentes. Tinha em vista que os casais pudessem gerar filhos eugenizados em número maior que os degenerados. Para tal fim, seria necessário que os jovens contraíssem matrimônio de forma antecipada, concorrendo para a formação de uma elite nacional. Ou seja, os jovens considerados eugenicamente sadios, deveriam ter filhos logo no início do matrimônio, de forma que o número de filhos fosse maior do que em casais degenerados, contribuindo assim para a formação do país.²⁹

Os resultados desse modelo estatal de pensamento possuem efeitos até os dias atuais, favorecendo o surgimento de favelas e subúrbios. Mas deve-se entender que tais práticas não se iniciaram, e muito menos se encerraram durante a vigência da Carta de 1934, vindos desde o período imperial, esse é apenas mais um exemplo aterrador.

Se observa, portanto, que o Estado de 1934 encontrou na educação uma função, diferente dos períodos anteriores, que antes não a desenvolvia. Aqui havia até mesmo a criação de fundos públicos destinados apenas à educação. Ainda, o Estado atribuiu a esta o papel de realizar higienização social, papel ingrato, mas perceberam nesse instituto uma ferramenta útil de validação de ideais políticos, e que seria utilizada em outras oportunidades.

²⁷ VARGAS, Getúlio. **Mensagem lida perante a Assembleia Nacional Constituinte de ato da sua instalação.** 15 de novembro de 1933. parte IX. p. 544. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1933/09.9.pdf/view>. Acessado em 22 de ago. 2021.

²⁸ ROCHA, Simone. **A educação como projeto de melhoramento racial: uma análise do art. 138 da constituição de 1934.** Revista eletrônica de educação. 2018, Universidade do Contestado. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/2116>. Acesso em 13 de set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.14244/198271992116>.

²⁹ Ibidem. p. 65

Assim, a educação de 1934, trazia consigo pela primeira vez a concepção de nação, e da criação de um povo nacional. Não era mais uma educação limitada a trabalho, mas agora ligada a um País e a valorização da pátria. Aqui a educação possui o sentido de ascensão social e goza de respeitabilidade perante a população. Entretanto, apesar disso, trazia consigo o germe da segregação, e assim ao mesmo tempo que formava patriotas se agravava uma relevante questão social, era a miscigenação símbolo de inferioridade. A educação não trazia consigo o respeito, aceitação e fraternidade, assim é seguro dizer, a educação ainda não formava cidadãos, não preparava o sujeito para a vida em sociedade, mas alojava nelas, sistematicamente, o germe da hostilidade, que ainda hoje é combatido.

Em 1937 não houve mudanças significativas nesse pensamento, e o Brasil entraria em sua primeira fase ditatorial.

1.4. CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937, também chamada “polaca”, em razão de assimilar características dos elementos fascistas polônês que vigoravam na Europa, é mais uma das Cartas brasileiras que prezavam pela “estabilidade política” em detrimento da “participação popular”. O que se constata em seu próprio preâmbulo, e se percebe durante toda a sua vigência, com propagandas e divulgações de cunhos ideológicos, emitidas pelo próprio mecanismo estatal, além de constar consigo diversos instrumentos de repressão.

Tal Carta, além de ser outorgada, como foi a de 1824, pode ser vista como ainda menos participativa, pois se difere desta por sequer ter havido a possibilidade de algum nível de representação popular na sua elaboração.

Mesmo que ambas sejam outorgadas a Carta Imperial era na sua quase integralidade a mesma confeccionada pela Assembleia Constituinte à época dissolvida, e assim, trazia consigo um núcleo de legitimação popular.³⁰

A Constituição de 1937 foi imposta sobre o ditame da “salvação nacional” em razão da iminência de ataques de “terríveis forças”. Nessa narrativa trouxe em seu texto elementos que permitiam o contraponto de quaisquer direitos. Uma antítese do regime democrático, se distanciando do próprio discurso de Vargas na ascensão ao poder no ano de 1930.

Dentre esses artigos se destacam o 170 e 171:

³⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A. 1991. p. 339

Art. 170. Durante o estado de emergencia ou o estado de guerra, dos actos praticados em virtude delles não poderão conhecer os juizes e tribunaes.

Art. 171. Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da Republica.³¹

No aspecto educacional as previsões constitucionais foram reduzidas em relação à Carta de 1934, já não havia o pensamento eugênico explicitamente no texto constitucional, apesar de existir ainda na sociedade; havia a preocupação com a atividade física e educação moral em todas as escolas; o ensino continuava laico, obrigatório, e em linhas gerais gratuito, com a mudança de que aqueles que tivessem recursos contribuiriam para a caixa escolar, até então fomentada pelos entes federados. Houve assim um sistema solidário, onde aqueles que tivessem recursos deveriam realizar uma contribuição “módica” para a manutenção das escolas públicas:

Art. 130. O ensino primario é obligatorio e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matricula, será exigida aos que não allegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar.³²

O papel da família e do Estado continuou sendo o de responsáveis em relação aos educandos, como visto no art. 127:

Art. 127. A infancia e a juventude devem ser objecto de cuidados e garantias especiaes por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições physicas e moraes de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intellectual ou physico da infancia e da juventude importará falta grave dos responsaveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provel-as do conforto e dos cuidados indispensaveis á preservação physica e moral. Aos paes miseraveis assiste o direito de invocar o auxilio e protecção do Estado para a subsistencia e educação da sua prole.³³

Ainda havia as instituições estatais ou por ela fomentadas voltadas à juventude, para o condicionamento moral, cívico e “adestramento físico”, característica muito presente em Estados absolutistas. Vale ressaltar que, a educação física como matéria obrigatória no currículo escolar surgiu mediante tal pensamento, de se criar uma população mais ativa e de porte físico mais preparado, tal qual a alemã e italiana, que surgiam como referência no cenário europeu.

³¹ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1937**. 10 de Novembro de 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acessado em 15 de set. 2021.

³² Ibidem.

³³ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1937**. 10 de Novembro de 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acessado em 15 de set. 2021.

Apesar disso, a Constituição de 37 nunca foi devidamente aplicada, sendo o que é chamado pela doutrina de Direito Constitucional de “Constituição semântica”, ou seja, aquela que serve apenas para legitimar o pronunciamento do chefe de Estado, mas, que não possui em seu texto razoável grau de normatividade. O país era regido por Decretos pelo então presidente Getúlio Vargas. Nesse sentido trago a seguinte passagem:

Para compensar a outorga, a Constituição prometia, no seu art. 187, a convocação de um plebiscito nacional para aprová-la, que seria regulamentado por Decreto do Presidente. Contudo, o plebiscito jamais foi convocado, o que levou alguns juristas à afirmação de que, juridicamente, a Carta de 37 não teve valor.³⁴

A educação permanecia com os mesmos conceitos da Carta de 1934. Era vista como instrumento de ascensão social, formação patriótica e utilizada para a criação de um modelo ideal de brasileiro nacionalista. A principal diferença consiste em que, por se tratar do período do então Estado Novo, as prerrogativas constitucionais que privilegiavam a educação acabaram sendo ignoradas, pois o chefe do executivo estava acima do próprio texto. Dessa maneira o Estado controlava estritamente o que era ensinado e a forma que era ensinado. Elemento bastante comum em Estados autoritários e ditatoriais, como se verá mais adiante. Aqui educação e democracia não caminhavam juntas, eram faces opostas de uma mesma moeda.

1.5. CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição de 1946 surgiu como uma resposta à Carta de 1937. O Brasil participou da Segunda Guerra Mundial, lutando contra os sistemas fascistas e autoritários no mundo, mas em seu próprio território possuía um daqueles que combatia, sendo esse um dos principais argumentos para o fim da ordem constitucional de 1937.

Houveram, inicialmente, tentativas formais de alterar os dispositivos da antiga Carta, mas o governo tolhia ou protelava medidas nesse sentido. Em razão disso ocorreu o movimento militar, para garantir no país aquilo pelo qual lutaram na Europa, o movimento deu início a nova constituinte.

A Constituição de 46 é reconhecida como uma das Cartas mais democráticas do país, buscou retomar os ideais de 1934, resgatou o modelo de Federação e garantiu a liberdade de

³⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, ebook, 2017.

expressão em todos os seus alcances, havia presença de normas programáticas e uma série de direitos individuais. A tripartição de poderes foi restaurada, o judiciário e o legislativo não estavam mais “atrofiados” e subservientes ao executivo. Mas na prática a raiz do problema constitucional brasileiro não foi atacada.

A Assembleia Constituinte não representava toda a população, sendo tal Constituição desejo de uma parcela minoritária desta, desse modo os anseios da Carta não correspondiam com o anseio da massa popular, que ainda via no Governo Vargas, na pessoa de Vargas, um exemplo de governo e de liderança. Ocorre, então, que a Carta e as pessoas estavam distantes, o que futuramente ensejaria na intervenção militar de 1964.

O modelo autoritário ficou enraizado no ideário popular, foram quinze anos de Governo Vargas, não era o texto de 1946 que por si só iria romper com o passado e criar uma nova era. Um trecho que traduz bem esse momento é do poeta libanês Khalil Gibran, em seu livro “O profeta”:

[...] E se é um déspota que desejam destronar, certifiquem-se primeiro de que o trono erguido em seus interiores já se encontra destruído.
Pois como poderia um tirano dominar os livres e orgulhosos se estes já não possuísssem uma tirania em sua própria liberdade e uma vergonha em seu próprio orgulho? ³⁵

No cenário educacional a Constituição assegurou a liberdade de expressão e a de ensino, sendo fortemente influenciada pela Carta Brasileira de Educação Democrática, emitida pela Associação Brasileira de Educação (ABE) do Rio de Janeiro em 1945. O objetivo dessa manifestação era ampliar o acesso ao ensino, e que ele fosse condizente com os interesses humanos e sociais, estabelecendo limites ao Estado, devendo promover a liberdade e a fraternidade por meio da educação.

Tais desejos se opunham ao que era praticado desde 1934, onde o Estado moldava por meio da educação o tipo de brasileiro desejado, não havendo liberdade no ensino. Essa, então, era a maior reivindicação da ABE. Segue na íntegra o descrito na abertura do documento:

1- Educação democrática é aquela que, fundada no princípio da liberdade e no respeito à pessoa humana, assegura a expansão e a expressão da personalidade, proporcionando a todos igualdade de oportunidades, sem distinção de raças, classes ou crenças, na base da justiça social e da fraternidade humana, indispensáveis a uma sociedade informada pelo espírito da cooperação e do consentimento. Por isso mesmo, a educação democrática exige, além de uma concepção democrática de vida, uma organização social

³⁵ GIBRAN, Khalil. **O Profeta**. Tradução e organização Rafael Arrais. Brasil: Editora - Textos para reflexão, ebook, 2013.

em que a distribuição do poder econômico não estabeleça nem antagonismos nem privilégios.³⁶

E assim foi o tom da Constituição de 1946 no aspecto da educação, determinou a União como responsável por legislar sobre a base educacional da nação; a educação continuava laica; os municípios, estados e a União ainda eram responsáveis pelo seu financiamento no cenário público, podendo existir instituições privadas, em conformidade com a lei; a família continuava sendo instituição corresponsável junto ao Estado em prover a educação; o ensino primário era obrigatório e gratuito.

Pontos que se destacam do texto constitucional são os artigos 168, 170 e 173. Segue o art. 168 da Constituição:

Art. 168. A legislação do ensino adotar os seguintes princípios:
 I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
 II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; [...]
 Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.³⁷

Se observa nessa leitura em questão a preocupação do constituinte com o ensino obrigatório para toda a população. Ao mesmo tempo, se percebe a falta de reconhecimento das demais culturas locais já existentes no Brasil, toda a educação no território nacional deveria ser ministrada na língua portuguesa. Ignorando completamente a diversidade de povos que o Brasil sempre abarcou, sejam de matrizes africanas, europeias ou asiáticas.

Mas a que mais sofreu com a exclusão em questão, sem dúvidas, foram as de origem indígenas/nativas, que buscavam conservar sua cultura. A qual só foi reconhecida na Constituição de 1988.

Outro dispositivo importante a destacar é o art. 170:

Art 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.
 Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.³⁸

³⁶ MAGALDI, Ana Maria; GONDRA, José G. **A reorganização do campo educacional no Brasil: manifestações, manifestos e manifestantes**. Rio de Janeiro. Viveiro de Castro Editora Ltda. 2003. p. 147. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=xYE-47V0BmcC&pg=PA147&lpg=PA147&dq=Carta+Brasileira+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+Democr%C3%A1tica&source=bl&ots=Q9JcyTmnpU&sig=TYx4P8RRNN8kI4vpW8ya-n-keW8&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj_zMOHq5zcAhUFpFkKHW_9BaYQ6AEwAHoECAAQAQ#v=onepage&q&f=false. Acesso em 22 de ago. 2021.

³⁷ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 22 de ago. 2021.

³⁸ Ibidem.

Até a Constituição de 1946 os estados possuíam autonomia apenas sobre a educação primária, estando o ensino secundário e superior sob os cuidados da União. Com a descentralização o princípio federativo foi majorado, se aumentou ainda mais a autonomia estatal e de mesmo modo a sua competência em relação à educação.

O artigo 173 é bastante simbólico em relação do que foi almejado durante a construção dessa Carta: “Art 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.”³⁹

Tal dispositivo, possui muita importância especialmente pelo período que o país passou regido pela Constituição de 1937, em que o Estado interferia nos conteúdos ensinados e a censura atuava sobre as artes, a apreensão era clara em relação a esse aspecto. Basta levar em consideração a, já citada, Carta Brasileira de Educação Democrática, publicada em 1945, e sua preocupação em proteger a educação do poder estatal. Tal pensamento viria a ser resgatado na Constituição de 1988 em face do período militar.

Na Constituição de 1946 se pode observar o que seria o esboço da Constituição 1988, a educação é pela primeira vez sinônimo de democracia e liberdade, já não era mais tolerado a tão frequente interferência estatal, ou mesmo a inexecução estatal. Neste momento a educação era considerada bem de primeira ordem, vista não apenas como elemento de ascensão social, mas também como elemento de cidadania, de participação social e de acesso a demais direitos. Educação finalmente se aliou com a democracia, e onde não há educação não há democracia.

Apesar de suas características modernas e sociais, a Constituição de 1946 ruiu. Traz muito bem a justificativa dessa ruptura o historiador Paulo Bonavides, a qual vale resgatar:

Em outras palavras, a Constituição de 46 não logrou fazer-se presente no dia-a-dia do povo, nem mesmo demonstrar que era instrumento de participação e mudança. A ditadura do Estado Novo criou o mito de que as conquistas, como a legislação, por exemplo, não significavam conquistas, mas dádivas do poder e seu chefe. [...]

O fato então é que a consciência autoritária não se viu atacada em sua raiz, e o populismo se fez uma alternativa trilhada de maneira irresponsável. Ninguém percebeu que a Constituição por si só não poderia garantir os princípios expressos em seu texto. Não se percebeu, sobretudo, que essa ambiguidade se tornaria insustentável por muito tempo.⁴⁰

Ocorre que a carta de 1946, apesar de seus preceitos e direitos, não possuía capacidade de abarcar a dualidade da sociedade brasileira à época. Nesse contexto, uma passagem textual não poderia apagar o populismo e o autoritarismo deixado pelos governos anteriores.

³⁹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 22 de ago. 2021.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A. 1991. p. 410

1.6. CONSTITUIÇÃO DE 1967

O movimento militar, que rompeu com a Carta de 1946, ocorreu sob o pretexto de uma “revolução vitoriosa” no ano de 1964, sendo declarada como forma de expressão máxima da Constituinte, e através da qual surgiram os chamados Atos Institucionais (AIs). Ao todo foram dezessete, que tolheram os direitos sociais, mesmo enquanto ainda era vigente a Carta de 1946. Trago o trecho do Ato Institucional nº1, de 9 de abril de 1964:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma.⁴¹

Dentre os cinco Atos Institucionais impostos de 1964 a 1966, em especial destaca-se o AI-4, pois tal ato é o responsável pela Constituição de 1967. Por meio dele foi convocado o Congresso Nacional, extraordinariamente, para discutir e votar um novo texto constitucional. Projeto sendo recebido no dia 12 de dezembro de 1966 pelo Congresso, e o texto sendo promulgado em 24 de janeiro de 1967, uma Constituição feita no prazo de 44 dias corridos.⁴² O Congresso foi utilizado como mera fachada, visto que não houveram debates, se limitou apenas a dar credibilidade de uma Constituição democrática e participativa na perspectiva internacional.

A Constituição de 1967 não passava de uma folha de papel, assim como definido por Ferdinand Lassalle⁴³, os fatores reais de poder não constava em seu texto, e sim era exercido pelo Poder Executivo e pelos próprios Atos Institucionais ministrados pelos militares, por isso apesar da Carta de 1967 conceber uma série de prerrogativas no âmbito social, muito semelhante ao texto de 1946, trazendo até mesmo a previsão da liberdade de ensino e de aprendizado, a realidade era profundamente oposta.

Tendo isso em mente, a Carta de 1967 possui o Título IV “– Da Família, Da Educação e Da Cultura”, onde traz os institutos referentes aos temas. No aspecto educacional a Constituição prevê a educação gratuita, obrigatória e laica; sendo ainda responsáveis pela educação tanto família quanto o Estado; o direito à educação é, assim como na Carta anterior,

⁴¹ BRASIL. **Ato Institucional N° 1**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. 9 de Abril 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em 11 de set. de 2021.

⁴² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. op. cit., p. 413.

⁴³ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. Tradução Walter Stonner. ebook. São Paulo: Edição e Publicações Brasil. 1933.

um direito subjetivo de todos; os Estados ainda possuíam autonomia na regulação do ensino, sendo a União responsável de forma subsidiária; a Carta trouxe, assim como a de 1946, a preocupação com os alunos necessitados, onde se encontrava aqueles que possuíam alguma deficiência física ou mental, trazendo consigo o art. 169, §2º, o qual diz: “Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.”⁴⁴

O ensino ainda seria ministrado apenas na língua portuguesa, e trouxe, como já dito anteriormente, a previsão expressa da liberdade de ensino, que já constava na Carta de 1946, em seu artigo 171, onde diz expressamente: “As ciências, as letras e as artes são livres.”⁴⁵

Na realidade, o que se constatou na educação do período militar foi a forte presença do Estado e do pensamento “tecnocrata”, muito influenciado no modelo perseguido pelos Estados Unidos da América. Modelo esse que se contrapõe ao pensamento anterior, da educação democrática, adotado em 1946.

O ideal tecnocrata, sustentado por todo o período militar, preza pela indissociável relação da educação com o crescimento econômico e estatal, exigindo fortes investimentos no cenário educacional, para formação de grupos sociais específicos para atuação em cada área técnica, ou seja, a educação não era mais democrática, e sim enviesada ao setores sociais mais carentes de profissionais técnicos, tendo como finalidade não a emancipação e a formação cidadã do indivíduo, mas o aumento do Produto Interno Bruto (PIB).

Tal modelo era vislumbrado, principalmente, na educação voltada à juventude. Desse modo, se buscava fazer uma sociedade que prezasse pelo conhecimento técnico, em detrimento de uma sociedade com uma base educacional mais participativa, política e socialmente.

A política era vista como forma perniciosa de governo, pois eram pessoas sem conhecimento específico que eram eleitas por uma população, tão sem conhecimento quanto, e que tomavam decisões importantes na gestão do país, sem saber exatamente com o que estavam lidando. Esse era o maior apelo do pensamento tecnocrata, onde especialistas ocupariam o lugar dos políticos.

Tal convicção já era fomentada pelo governo Vargas, com forte influência do pensador político Oliveira Viana. Como o próprio Getúlio Vargas destaca em seu discurso na instalação das comissões legislativas de 1931.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil 1967**. 24 de Janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 8 de set. de 2021.

⁴⁵ Ibidem.

A época é das assembléas especializadas, dos conselhos técnicos integrados á administração. O Estado, puramente político, no sentido antigo do termo, podemos considerá-lo, atualmente, entidade amorfa, que, aos poucos, vai perdendo o valor e a significação.⁴⁶

Oliveira Viana justificava a adoção da tecnocracia aliada a um regime absolutista, sob o argumento de que a população brasileira não estava preparada para a “vida comunal e municipal”, como estiveram as populações europeias.

Nossa vida administrativa e nossa atividade idealista e política é — nas suas expressões mais altas --- uma pura criação pessoal e exclusiva de alguns homens, independentemente de qualquer sugestão vinda do povo. O que se tem feito de grande neste sentido é sempre o produto de individualidades marcantes e superiores — e não da estrutura culturoológica da massa, da capacidade política da população em geral.⁴⁷

Ocorre que tal pensamento, na aplicação prática, carrega consigo um alto nível de desigualdade entre as classes sociais brasileiras, pois além da natural dicotomia do modelo tecnocrata adotado, com a existência de grupos de governadores científicos e governados, o governo militar agravou ainda mais a diferença entre as instituições privadas e as públicas, estas que desde 1824, eram o foco das Cartas Constitucionais. Com a perda de sua qualidade de ensino desvalorizou, ainda mais, as classes mais pobres que dependiam exclusivamente do ensino público.

O governo militar buscou aumentar o acesso à educação por meio de investimento em infraestruturas e estabelecimentos educacionais, entretanto, a preparação dos professores e a qualidade do ensino não seguiu o mesmo ritmo. Sendo trazidos professores com pouca instrução para a carreira, exemplo disso é a proliferação das apostilas, que serviam tanto de apoio ao professor quanto de alinhamento do discurso do profissional com o do governo militar. Pontua Amarílio Jr.:

Nota-se, assim, que nessa época, o professorado já não portava o perfil do passado, numericamente inferior e com origem nas camadas médias urbanas e nas próprias elites. Agora, em decorrência das mudanças estruturais do país e das reformas educacionais citadas, ele passava a ser uma categoria muito pouco assemelhada à anterior e submetida a condições de vida e de trabalho bastante diversas. Em síntese: o crescimento econômico acelerado do capitalismo brasileiro durante a ditadura militar impôs uma política

⁴⁶ VARGAS, Getúlio. **Discurso do chefe do Governo Provisório na instalação de comissões legislativas**. 4 de maio de 1931. Biblioteca da Presidência da República. p. 62. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em 14 de set. 2021.

⁴⁷ OLIVEIRA VIANNA. 1987. p. 281. apud SILVA, Ricardo. Estado autoritário e a tecnocracia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 100. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/24036>. Acesso em 4 de out. 2021.

educacional que se materializou, em linhas gerais, nas reformas de 1968 e de 1971, cujos efeitos engendraram uma nova categoria docente e, por conseguinte, no exercício da profissão em parâmetros distintos dos anteriores. Os professores formados nos cursos de licenciaturas curtas das faculdades privadas noturnas substituíram a pequena elite intelectualizada das poucas escolas públicas antes existentes.⁴⁸

A educação pública sofreu uma expansão muito grande e de forma pouco ordenada, comprometendo assim, naturalmente a sua qualidade. Não se busca aqui desmerecer de qualquer modo o empenho e a opção tomada pelos poderes políticos anteriores. É capital reconhecer que através de tais escolhas, como a expansão do ensino público, grande parte da população teve acesso a algum grau de instrução. Além disso, a estratégia vislumbrada no período ditatorial foi de fato cumprida. Crescimento econômico.

Durante a ditadura (1964-1985), o Brasil transformou-se numa sociedade urbano-industrial. O Produto Interno Bruto (PIB) nacional, que em 1964 detinha o 49º lugar, na década de 1970 passou a ocupar a 8ª posição na lista dos países mais industrializados do mundo. Para se ter uma ideia do desenvolvimento industrial do Brasil durante o regime militar, basta analisar, por exemplo, a participação dos produtos manufaturados no valor total das exportações entre 1972 e 1984: eles representavam, em 1972, 36,1%; em 1978, 47,2%; e em 1984, 66,3% [...] ⁴⁹

Elemento importante a ser citado é o fato da Constituição de 1967 não trazer mais consigo, o percentual de investimento obrigatório por parte dos Estados e da União, ocasionando uma redução das verbas direcionadas as tais instituições, que por sua vez, afetaram diversos setores da educação pública.

A ditadura não criou, mas acentuou a dualidade entre o ensino público e o privado, da pré-escola ao ensino superior. A consequência é que as escolas públicas perderam a qualidade e passou a ser destinada aos mais pobres, enquanto o ensino privado começou a ser uma alternativa para os mais ricos e para as elites que secularmente governaram o país ⁵⁰

Aspecto que merece destaque, ainda, é a interferência militar nas escolas e Universidades sob o pretexto de combate a “subversores do regime”, havendo censura, torturas, mortes e exílio de civis, tais atos sendo “legitimados” pelas Leis de Segurança Nacional e Leis de Imprensa adotadas no período militar.

⁴⁸ FERREIRA JR., Amarílio; BITTAR, Marisa . **A ditadura militar e a proletarização dos professores, Educação & Sociedade, Revista de ciência da educação.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/68LFXzgCbjBWcy5m97dXTXC/?lang=pt>. Acesso em 25 de ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000400005>.

⁴⁹ SINGER. 2001. p. 110 apud FERREIRA JR., Amarílio. **História da educação brasileira: da colônia ao século XX.** São Carlos: EdUFSCar, 2010. p. 104.

⁵⁰ FERREIRA JR., Amarílio. apud ZINET, Caio. **Qual o legado da ditadura civil-militar na educação básica brasileira?**. Centro de referências em educação integral, publicado dia 31 de março de 2016. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/ditadura-legou-educacao-precarizada-privatizada-anti-democratica/>. Acesso em 5 de set. 2021

Diante dessa série de situações ocorreu, então, o desaguamento do ideal tecnocrata, inicialmente desejado, no ideal plutocrata, em que o governo é exercido pelas elites econômicas da sociedade. Finalmente, a ditadura estrangulou a educação popular e democrática, que fora trazida na Constituição de 1946, após o período Vargas.

Os movimentos iniciados em 1968, pregavam o retorno da liberdade de cátedra, autonomia das Universidades e acesso ao ensino. Pensamentos que tinham como expoente o ilustre professor Paulo Freire que coordenou o Plano Nacional de Alfabetização (1964), o qual foi descontinuado com o advento da ditadura, ainda em 1964. Defendia entre seus principais preceitos a educação dialógica, em que o aluno não seria apenas um receptor de informações, mas um construtor junto às Universidades e escolas, assim a educação seria esboço da liberdade.

Mas, se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os homens. Precisamente por isto, ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, ou dizê-la para os outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra dos demais.⁵¹

Em razão de diversos protestos por partes de classes civis e órgãos de representação o modelo militar foi sendo minado, e no ano de 1985 com o Presidente Militar Geisel e Figueiredo começou o processo de redemocratização, que viria a ser coroado com a atual Constituição.

A Constituição de 1964 trouxe o conceito de educação do mesmo modo que o período Vargas, o qual os próprios militares afastaram do poder. Foi utilizada a educação para justificar o ponto de vista político estatal e legitimar o regime acima da formação cidadã. A educação foi reduzida a mais uma ferramenta de controle social, a liberdade e a democracia restaram apenas nas normas, pois a realidade se mostrou vertiginosamente oposta.

Se compreende com tais passagens, até aqui, que a educação democrática, dialógica e plúrima não é conveniente aos Estados centralizadores. Como havia dito o próprio Montesquieu, a virtude é dispensada em tais modelos.

1.7. CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

Observamos que as Constituições brasileiras vêm lutando com a própria realidade, seus textos e preceitos sempre pareceram distantes do cenário vivido pela massa popular. O direito à educação é apenas uma vítima dessa falha sistêmica, o Brasil, até então, falhava reiteradamente na tentativa de inserir sua população dentro de seu seio social, seja pela

⁵¹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1987. p. 44

ineficiência, discriminação institucionalizada, conveniência política e mesmo pela falta de interesse.

Apesar dos esforços, que devem ser reconhecidos, o direito à educação nunca teve tempo para ser devidamente lapidado por qualquer uma dessas Cartas. Foram rupturas sucessivas, no período de 164 anos, desde a primeira Constituição até a atual. A educação ganhou significados e proteções distintas em várias delas, mas a sua aplicação quase sempre foi a mesma, com o final sendo a ruptura de uma Carta e o começo de outra nova.

A população brasileira com o passar das Cartas testemunhou as mais diversas formas e sistemas de governo, grande parte desses foram ditatoriais e centralizadores, com seus focos dispersos em outras áreas distintas das sociais e, conseqüentemente, da educação cidadã. Assim, o Brasil pouco formou cidadãos. Dentre todas as Cartas observadas, a única que se propôs a tal tarefa foi a Constituição de 1946, que prevaleceu somente até o golpe de 9 de abril de 1964, tendo menos de 18 anos de vigência para que pudesse executar qualquer tipo de construção sólida no ideário brasileiro.

Em alguns períodos a educação não passava de ferramenta de validação ideológica, outros era simplesmente preterida, e em poucos a educação resplandeceu. Até então era “Ordem e Progresso” sem educação.

CAPÍTULO 2 - A CARTA DE 1988 E SUA EDUCAÇÃO.

2.1. CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Constitucional de 1988 é chamada de Constituição Cidadã, ela não apenas resgatou ideais democratas e republicanos, como transcende a sua época, abarcou uma profusão de direitos sociais como nunca antes visto. Como dito pelo presidente da Assembleia Constituinte Ulysses Guimarães: “Essa Constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo”⁵² e mais adiante em seu discurso proclamou:

Repito, esta será a Constituição cidadã. Porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros... Esta Constituição, o povo brasileiro me autoriza a proclamá-la, não a ficará como bela estátua inacabada, mutilada ou profanada. O povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo. Viva a Constituição de 1988. Viva a vida que ela vai defender e semear.⁵³

Com tamanha responsabilidade a feitura da Carta atual foi marcada por anseios ímpares em toda a história constitucional brasileira, ela não almejava apenas a organização de um Estado, ela buscou garantir direitos e até mesmo corrigir desigualdades históricas, que haviam sido perpetradas nas Constituições anteriores. A Carta de 88 se permitiu aprender com o passado e buscou se resolver com ele.

Uma das lições mais cruciais foi dar ouvidos aos anseios da população brasileira, e por isso, a Constituição possui tamanha abertura para todas as raças, gêneros, etnias, pensamentos e grupos. Como se destaca na passagem de Paulo Bonavides e Paes de Andrade:

Através dessas votações e da posição assumida pelos constituintes, conclui-se que o perfil da Constituinte de 1987-1988, embora conservadora, tem características muito especiais, às vezes, até mesmo contraditórias, refletindo interesses grupais ou regionais em detrimento do essencial, mas, na realidade, representando a Sociedade no seu conjunto, com todas as suas intranquilidades, preocupações, instabilidade e deficiências de formação e de prática política.⁵⁴

Sendo justamente tal nível de heterogeneidade a principal característica dessa Carta, além da vastidão de direitos e garantias fundamentais, assim como direitos contemplados em

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Momentos marcantes da Constituinte**. Ata 307^a, Assembleia Nacional Constituinte. p. 106. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/momentos-marcantes-da-constituente>. Acesso em 24 de set. 2021.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A. 1991. p. 474

tratados internacionais, sem se esquecer dos princípios que regem todo o sistema constitucional, que aumentam ainda mais o alcance de seus preceitos.

Apesar disso, a Carta tem um alto grau de inadimplência em todos os setores, o que fomenta a maior parte das críticas que recebe, e ainda, possui em seu texto normas de duvidoso caráter constitucional.

Todos estes fatores contribuíram para que fossem incorporadas à Constituição normas de duvidosa estatura constitucional, ora definindo políticas públicas que, do ponto de vista da teoria democrática, talvez devessem ser decididas no processo político majoritário, ora salvaguardando do alcance das maiorias interesses de caráter puramente corporativo, ora, ainda, adentrando em minúcias impróprias para um texto magno.⁵⁵

Mesmo assim, é importante destacar que, por mais que a pretensão pareça distante da prática, deve-se olhar para trás e perceber todo o caminho que já foi percorrido. Nenhum dos esforços constitucionais foram em vão, a Carta atual é a expressão disso, é um texto prudente o suficiente para aprender com os erros do passado, e trilhar uma nova trajetória.

No aspecto dos direitos relacionados à educação a presente Carta é bastante extensa, fruto de uma série de movimentos sociais que ocorreram no período ditatorial. Tais normas são, em regras gerais, muito influenciadas pelas normas da Constituição de 1946. A Carta de 88 manteve o mesmo núcleo legal, entretanto, a forma de lidar com o tema educação e os elementos sociais e estatais direcionados à execução da mesma, não teve precedentes na história constitucional brasileira. A educação de 1988 é, então, voltada ao pleno desenvolvimento do sujeito, a sua capacitação para o trabalho e cidadania e o desenvolvimento humanístico do país.

Se pode perceber o papel que a educação ganha nesse novo período pela série de artigos que lhe são dedicados, estes que devem ser compreendidos dentro de um sistema constitucional. Prerrogativas estas que, não podendo compensar, ao menos afastam as arbitrariedades praticadas nos anos de ditadura. O mundo do século XX já havia percebido que a educação não é apenas um direito, mas uma porta fundamental de acesso a diversos outros. Se observa o mesmo sentido na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 26.

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser

⁵⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, ebook, 2017.

humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.⁵⁶

Tal pensamento foi considerado na Assembleia Constituinte, pois diferente do período ditatorial, em que a educação tecnocrata visava o cenário econômico, a educação almejada pela Constituição cidadã, foi justamente voltada a resgatar e concretizar a diversidade de ideias e povos que foram marginalizados pelos modelos constitucionais anteriores.

Ressalta-se que o período ditatorial não é o único responsável pela apolitização da população brasileira e a segregação de raças e etnias, pois como tratado anteriormente, essa é uma prática trazida desde o período imperial, a ditadura foi apenas mais uma fase dentro todo o plano de eventos nacionais.

Entre as séries de garantias e direitos relacionados à educação se destaca que: esta se revela como um direito de todos, dever do Estado e da família, entretanto, diferente das demais Constituições, a sociedade também ganha um papel basilar, sendo também reconhecida como provedora da educação. Além disso, se depreende do mesmo artigo o objetivo de formação de um sujeito cidadão, que possa participar socialmente e politicamente das decisões da sua comunidade, não apenas uma educação para finalidades laborais e/ou técnicas. Ou seja, aqui se tem a figura da então educação emancipadora pela primeira vez, que se preocupa em preparar o sujeito, criança e adolescente para a vida comunitária e política.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁵⁷

Constam, ainda, a igualdade no acesso; liberdade de ensino e aprendizado; pluralismo de ideias nas instituições; gratuidade do ensino público, agora presente em todos os graus, desde o básico até o superior; gestão democrática e valorização dos profissionais da educação. Ainda restabelecendo a autonomia das Universidades que foram retiradas no período ditatorial.

O Estado se comprometeu, além do mais, com a criação de creches para crianças de até 5 anos; atendimento educacional especializado para portadores de deficiência; oferta de ensino

⁵⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 9 de ago. 2021.

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 7 de ago. 2021.

noturno e a existência de programas sociais complementares, que buscam facilitar e viabilizar o ensino, mediante a oferta de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No aspecto da competência se observa uma correlação entre os entes federativos com o grau da educação ofertada. A educação de base, ou seja: creches, pré-escolas, e o ensino fundamental, são obrigações atribuídas aos municípios; o ensino médio se torna foco dos estados; e o ensino superior como responsabilidade da União. Entretanto, tal divisão de competências não é absoluta, podendo os entes cooperativamente manter por si outros níveis de ensino, desde que tenham garantido à população acesso integral aos níveis taxativamente estabelecidos na Constituição:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.⁵⁸

No aspecto da legislação a União ainda é a definidora das diretrizes e bases da educação nacional, mas concorre com os estados, Distrito Federal e municípios para a efetivação do direito, sendo todos estes responsáveis pela sua garantia. Vale destacar que, na presente Carta Constitucional, ainda há a previsão da participação do setor privado de forma complementar ao serviço público.

A Carta estabelece o direito à educação como um direito público subjetivo, e também prevê a responsabilização taxativa da autoridade competente, caso haja alguma deficiência na disponibilização ou na execução do direito, ou que, de algum modo, torne inócua a realização deste. Isso se observa no §§1º e 2º do art. 208 da CRFB/88. Segue o trecho em questão:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 7 de ago. 2021.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.⁵⁹
(grifo nosso)

Percebemos que os enunciados jurídicos voltados à educação, não foram, por si só, uma novidade histórica, a gratuidade por exemplo, constava desde o Brasil Império e esteve presente em todas as outras Cartas, do mesmo modo a família como fonte da educação consta desde a Carta de 1934, o ensino laico consta desde a Carta de 1891, entre outras prerrogativas.

O diferencial da atual Carta, e que viabiliza a execução de tal direito, são os mecanismos de demanda por parte da população perante o Estado. Por se tratar de direito subjetivo público, se tais direitos não forem concedidos prontamente pelo Estado, o cidadão poderá exigir judicialmente. Trago a colocação de Luís Roberto Barroso, que esclarece tal questão:

Em desenvolvimento do raciocínio, as normas constitucionais definidoras de direitos – isto é, de direitos subjetivos constitucionais – investem os seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem efetivadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma. Não cumprido espontaneamente o dever jurídico, o titular do direito lesado tem reconhecido constitucionalmente o direito de exigir do Estado que intervenha para assegurar o cumprimento da norma, com a entrega da prestação.⁶⁰

Assim, apesar de ser norma em abstrato, e apesar de a educação já ter qualidade de direito subjetivo desde a Carta de 1934, agora esta possui meios eficazes para a população lhe exigir. A atual Constituição está munida de diversos mecanismos para concretização desses direitos, como o Mandado de segurança, Mandado de injunção e Ação popular⁶¹, entre outros demais remédios e ações constitucionais. Desse modo, o direito não se resume em letra morta como em outras Constituições, ele gera, agora, parâmetro para que o cidadão possa lhe exigir judicialmente, em todos os graus e esferas.

Portanto, se observa que o desafio atual não é a obtenção de direitos em si, mas sim a forma como esse direito é executado. O texto constitucional não é mais um problema, o problema está fora da Carta, assim como a solução. Poucos países possuem tratamento tão denso para tal direito como o texto constitucional brasileiro, e ainda assim, o sistema pátrio parece não funcionar.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 7 de ago. 2021.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 220.

⁶¹ OLIVEIRA, Romualdo. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Revista Brasileira de Educação. 1999. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica. Acesso em 5 de set. 2021.

A falha em relação ao modelo educacional não existe mais no texto constitucional, se é que, em algum momento, se possa atribuir a responsabilidade de uma falha histórica a um documento tão somente. As falhas decorrem de fatores diversos, desde elementos econômicos, sociais e até mesmo políticos. O erro não pode ser atribuído, do mesmo modo, a apenas um grupo, pois quando se trata de direito social, a falha é de toda a sociedade.

Diante do que foi constatado, é imperioso retomar valiosa lição proferida por Rudolf Von Ihering, “o Direito deve ser conquistado todos os dias”⁶². O que é ainda mais verdade quando se trata de direitos sociais. A agressão ao direito de um, é na realidade uma agressão ao direito de todos. A grandiosidade da atual Carta não reside, como já foi dito, nas normas que falam sobre a educação, mas sim nos mecanismos para a proteção desse direito. A educação dispõe atualmente de um suntuoso aparato legal, que lhe permite ser exigida e cobrada por todos.

2.2. CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

Desse modo, a Constituição de 1988 inovou, se preocupando com seu povo na mesma medida que se preocupou com o Estado. Buscou afastar o passado garantindo liberdade em seu futuro. No cenário educacional ela trouxe uma riqueza de normas e garantias que se revelam fundamentais atualmente. Reconheceu em seu texto os diversos tipos de educação, sem preterir qualquer delas em prol de uma educação estatal, ou um modelo estático. Decidiu por fim, respeitar a diversidade que sempre compôs o Brasil.

Preocupou-se, acima de tudo, com a formação cidadã e humanizadora de seu povo. Educação carrega consigo o sentido de respeito, aceitação e pluralidade. A Carta de 1988 retoma conceitos anteriormente suscitados na Carta de 1946, conceitos como liberdade, democracia e participação. Mesmo que não seja adequado ignorar a contribuição, ainda que modesta, de outras Cartas é na atual que esse direito resplandece.

Apesar do alto nível de inexecução, pela primeira vez o Brasil possui um projeto íntegro no cenário educacional, protegido e assegurado pela própria Constituição, que completou apenas 33 anos de vigência em 2021. Enfim, há a reunião de condições para que haja o aperfeiçoamento do direito à educação e a devida execução deste. A Carta atual dá um passo decisivo em direção a uma realidade até então nunca experimentada, um cenário regido e fomentado pela educação, cenário que nunca foi possível de ser alcançado nas demais outras

⁶² IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução Edson Bini, São Paulo, Eipro, eBook, 2019. n.p

Cartas. Seja nacionalmente ou internacionalmente, a educação se revela como pilar da própria estrutura social moderna.

Desse modo, vale analisar alguns julgados de extrema importância que demonstram como a população defende seu direito, e molda com suas próprias mãos o conceito moderno de educação.

CAPÍTULO 3 - ESTUDO DE CASOS SOBRE O ALCANCE DO CONCEITO DE EDUCAÇÃO

Os casos foram escolhidos mediante pesquisa de caráter qualitativo, com a busca pela palavra chave “Educação” no site do STF, no mês de setembro de 2021. Foram, então, desconsideradas as ações que versavam sobre aplicação de valores econômicos ou disponibilidade de vagas, ou que versavam sobre elementos formais e administrativos, ou eminentemente técnicos. Foram escolhidos os que tinham como o objeto principal direitos fundamentais, a forma de ensino e o teor do conteúdo que se ensina nas escolas públicas e particulares. Cumulativamente, foi levando em consideração, a importância e riqueza do debate realizado à época, assim como os impactos da decisão e os diversos interesses das classes envolvidas.

Todos foram decididos pela Suprema Corte Brasileira e são paradigmas que trouxeram uma série de discussões sensíveis, as quais resultaram na mobilização de diversos setores sociais. São esses casos que ajudam a definir qual é o caminho que a educação pátria segue atualmente.

Os casos destacados são: ADPF 461 (Escola sem gênero), ADI 5537 (Escola sem partido) e RE 888.815, (*Homeschooling* ou Educação domiciliar).

3.1. ESCOLA SEM GÊNERO (ADPF 461)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461 (ADPF 461), aborda a questão do ensino de gênero nas escolas municipais, públicas e particulares. Teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso. O debate surge com a edição da Lei 3.468, promulgada no dia 23 de junho de 2015, aprovada pela Câmara Municipal de Paranaguá (PR), a qual regulamentava o plano de ensino municipal de educação, e vedava a política de ensino com relação a gêneros e opções sexuais no referido Município.

Segue o trecho da norma questionada por meio da ADPF em questão:

Art. 3º São diretrizes do PME: [...]

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, **sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual.** (grifo nosso)

A parte final do art. 3º, inciso X foi alvo da ADPF promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que alegou a violação do art. 3º, inciso I, da Constituição da República, que estabelece como objetivo constitucional a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como fere o Art. 5º, caput; e incisos IX e LIV; além do Art. 19, inciso I; Art. 22, inciso XXIV; Art. 206, inciso I e Art. 206, inciso II. Todos os artigos constantes na CRFB/88.

Nos argumentos trazidos pela PGR, destacam-se a incompetência formal do Município de Paranaguá para legislar acerca das diretrizes e base da educação, e a tentativa de censurar o aprendizado de temas de relevância moral e social.

A vedação da lei a “divulgação de material com referência a ideologia de gênero” é propositadamente aberta, pois não há delimitação clara do que seja “ideologia de gênero”, seja na própria lei, seja em fontes confiáveis. Com esse ente nebuloso, a lei pretende vedar qualquer abordagem de temas ligados à sexualidade que não seja para reafirmar uma inexistente equivalência entre sexo e gênero e para ignorar quaisquer realidades distintas da orientação sexual heteroafetiva.⁶³

Aborda, em última análise, que tal lei ataca o direito à educação plural e democrática, prescrito na Constituição, e uma das suas mais importantes bases no que concerne à educação, pois ao obstruir que as escolas utilizem material que abordam discussões de gênero, está, na realidade, relegando toda essa população à exclusão, sendo uma forma sistemática e institucionalizada de ignorar uma parcela social. No mesmo sentido se pronunciou a Advocacia Geral da União (AGU).

A Câmara Municipal de Paranaguá, por sua vez, quando solicitada para prestar informações acerca do ato legislativo em discussão, esclareceu que o trecho do artigo foi fruto de duas emendas aditivas que lhe acrescentaram o então sentido, sendo aprovada de forma unânime pelos Vereadores. Comunicou, ainda, que o trecho em questão não vai contra ao que foi disposto na Base Nacional Curricular (BNC), mas sim ao encontro desta, visto que o texto da Lei prega, em uma leitura sistemática, a própria educação democrática, sendo o trecho da norma o qual perpassa a discussão, Art. 3º, X da lei 3.468/2015, uma forma de incentivar, de modo mais amplo, uma educação empenhada em lutar contra todos os tipos de preconceito, não devendo essa proteção ser restrita a qualquer grupo. Concluiu, ainda, que: “[...] a vedação de

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Procuradoria-Geral da República. Petição inicial, p. 9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461.** Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 04/09/2021. PUBLIC 22-09-2020.

aprendizado com base na ‘ideologia de gênero’ não tem, por si só, o condão de discriminar, incitar ou induzir a violência [...]”⁶⁴

Após os esclarecimentos, e a oitiva dos Amici Curiae relacionados, os Ministros, em unanimidade de votos, reconheceram a procedência da ADPF e decretaram a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, X da Lei 3.468/2015, parte na qual veda o ensino de temas que abordam gênero e orientação sexual.

Justificaram seus posicionamentos, inicialmente, reconhecendo que o Município não poderia ter criado norma que invade competência da União. Além do mais, alegaram que o inciso ataca uma série de dispositivos constitucionais, que prezam pela igualdade, respeito, solidariedade, liberdade de ensino e o desenvolvimento da criança e do adolescente. Que acaba comprometendo, por sua vez, o exercício da cidadania e corrompe o papel da educação pátria. Entendeu, ainda, que quanto maior o contato do aluno com percepções e realidades distintas, mais apto estará este para a convivência comunitária.

Reconheceram, também, que a não discussão sobre o tema dentro da sala de aula é um ataque ao próprio sentido de educação, que funciona como um elemento de transformação e inovação cultural, e desse modo não falar sobre o tema é relegar esse grupo ao esquecimento. Por fim, estabeleceram que a proibição de discutir o tema é uma violação aos direitos de tais minorias, que em última análise, acabam por enfrentar todos os dias a malformação social das pessoas em lidar com aquilo diferente do que lhes foi ensinado. Desse modo, é dever do Estado promover a inclusão e aceitação de todos por meio da educação, e não ignorar qualquer grupo que seja, sendo tal ato uma agressão ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito.

O funcionamento eficaz da democracia representativa, que pressupõe a concretização do sistema de educação plural e igualmente democrático, assegurado pela Constituição Federal, exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de opinião, de criação artística, de proliferação de informações, de circulação de ideias, garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos e interpretações moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos.⁶⁵

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Câmara Municipal de Paranaguá, Prestação de informações, p. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461**. Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 04/09/2021.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto Ministro Alexandre de Moraes, p. 13-4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461**. Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização

Tal ADPF é um bom exemplo para a demonstração dos limites da autonomia dos Municípios e Estados dentro do modelo federado brasileiro, eles possuem autonomia, mas não podem contrariar as bases fundamentais da União. Além do mais, pode-se observar qual é a educação almejada no território pátrio, uma educação inclusiva, humanitária e emancipadora. A escola, então, deve ser entendida como local em que não é limitada, apenas, ao ensino da matéria regular, mas também o respeito e a aceitação de todos os sujeitos.

3.2. ESCOLA SEM PARTIDO OU ESCOLA LIVRE (ADI 5537)

Tratam-se de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI 5537, ADI 5580, ADI 6038, todas apensadas, que buscavam a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas. Norma essa que criou o programa “Escola Livre” no respectivo Estado. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE). O relator da Ação foi o Ministro Luís Roberto Barroso.

A CONTEE, entidade de classe de âmbito nacional, propôs a ADI sob os seguintes argumentos. Primeiramente pela incompetência da Assembleia Legislativa em tratar sobre o tema, portanto havendo vício de iniciativa. Segundamente, argumentou que o teor da norma é um ataque à liberdade de ensino, aprendizado, pesquisa e a gestão democrática do ensino público, com restrições aos professores, o que acaba por comprometer o próprio ensino e a compreensão por parte dos educandos do universo o qual estão inseridos. Que, por sua vez, caracterizaria um claro retrocesso ao ensino pátrio, remetendo aos períodos ditatoriais. Ressaltou, ainda, que o Governador do Estado de Alagoas, vetou por inteiro a referida Lei, e seu veto foi derrubado pela Assembleia. Segue trecho da petição inicial da ADI ajuizada pela CONTEE:

Pois bem. Em que pese este justo e inarredável anseio coletivo, de tempo em tempo, surgem os porta vozes das trevas, travestidos de representantes do povo, pois que são integrantes de casas legislativas, que, sem pejo e nenhuma fagulha de razoabilidade e de bom senso, intentam trazer de volta o total e absoluto cerceamento da liberdade; por meio de projetos de leis e de normas,

despudoradamente, intitulados de seu pilar e de busca de seu ápice, apesar de seu nauseabundo odor de putrefação.⁶⁶

Vale trazer alguns dos trechos que foram impugnados via ADI, que ajudam a compreender o teor da norma e o impacto no cenário educacional no Estado de Alagoas.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; [...]

V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; [...]

Art. 2º - São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que **imponham ou induzam aos alunos opiniões político partidárias, religiosa ou filosófica.** [...]

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, **com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;** [...] (grifo nosso)

A Lei em sua íntegra possui nove artigos e dois anexos. Houveram outros trechos que também foram impugnados via ADI, como por exemplo o art. 5º, o qual discorre sobre a criação de cursos, para a adequação dos professores aos referidos princípios, mas não esclareceu sobre a fonte de custeio para tal. Entretanto, como já declarado anteriormente, será aqui explorado aquilo no que concerne ao teor do conteúdo educacional, sem análise dos elementos de caráter eminentemente administrativos e/ou financeiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, por sua vez, na oportunidade que teve para prestar informações sobre a Lei ora questionada via ADI, argumentou que a norma objetivava, em verdade, coibir a doutrinação ideológica e quaisquer outras condutas que viessem a ser praticadas pelos docentes e que impusesse qualquer opiniões político-partidárias, religiosas e filosóficas aos discentes. Entendendo assim, a conformidade desta Lei com os preceitos fundamentais da Constituição, prestigiando o ensino verdadeiramente democrático. Argumentou, ainda, que no atual cenário polarizado politicamente, é pernicioso que as instituições de ensino sejam utilizadas por professores para disseminação de seus ideais pessoais. Segue trecho de seu pronunciamento:

[...] Ademais, com o surgimento das crescentes discussões ideológicas, filosóficas e políticas, principalmente em decorrência do atual cenário político

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE). Petição inicial, p. 15. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537.** Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada precedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 05/09/2021.

turbulento e a famigerada crise econômica, o Brasil tem sido assistido a grandes embates, o que tem naturalmente repercutido e formado, por partes de alguns extremistas, convicções profundamente radicais.

É de evitar, portanto, que os professores e educadores, principalmente os das escolas públicas, de certo modo induzam os alunos a seguirem as suas convicções políticas e religiosas. Afinal, são convicções pessoais (político-partidária, morais, religiosas e ideológicas) que extrapolam os limites do mero bom senso e que têm resvalado para dentro das salas de aula.⁶⁷

Continua em sua justificativa da norma, que a Lei 7.800/16 do Estado de Alagoas, em momento algum proíbe o debate dentro de sala, mas preza pela neutralidade ideológica, para garantir o pluralismo de ideias e a defender a liberdade de crença dos educandos, vedando a “doutrinação” por parte dos professores sobre os alunos. Sustenta, finalmente, que a liberdade de cátedra, previsto no art. 206, II da CRFB/88, deve ser garantida tanto aos professores quanto aos alunos.

O Advogado-Geral da União, assim como o Procurador-Geral da República manifestaram-se pelo provimento da ADI 5537, e, então, pela declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, reconheceu a incompetência da Assembleia Legislativa ao abordar matéria referente às diretrizes e bases da educação nacional, sendo competência da União para tanto. No que concerne aos preceitos normativos da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, entendeu que a esta trazia consigo elementos indeterminados que deixam azo a censuras dentro das instituições de ensino, tendo como pretexto uma maior neutralidade dentro das instituições, o que vai em oposição a própria pluralidade de ideias, que preza pela profusão e diversidade de pensamentos, que por sua vez, compromete o próprio objetivo da Carta, que é prover uma educação emancipadora.

O Ministro abordou, ainda, que a Lei descumpra o Pacto Internacional sobre os Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Protocolo de São Salvador, em que sustentam a educação como fonte de pluralidade ideológica e meio de capacitação para a vida em sociedade.

Entretanto, reconhece que a escola é eminentemente local para o ensino das disciplinas regulares, assim, não é admitido, de mesmo modo, que os professores se utilizem do espaço escolar para desprezar o ensino regular, e ministrar apenas suas ideologias pessoais.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Assembleia Legislativa de Alagoas. Prestação de informações, p. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537**. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 05/09/2021.

[...] Alguns podem trabalhar com maior objetividade do que outros. E o professor deve ser preparado para observar os standards mínimos da sua disciplina, para preservar o pluralismo quando pertinente, para não impor sua visão de mundo, para trabalhar com os questionamentos e as divergências dos estudantes. **Preparar o professor envolve a formulação de políticas públicas adequadas – e não seu cerceamento e punição.** [...] ⁶⁸ (grifo nosso)

Conclui, finalmente, que a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, traz consigo preocupante nível de generalidade cumulado com punições administrativas, que ao invés de promover uma educação sem doutrinação, permite promover uma perseguição ideológica aos profissionais da educação.

Os demais Ministros seguiram o voto explicitado, com exceção do Ministro Marco Aurélio Mello, o qual vale trazer suas considerações. A despeito de ter tido seu voto vencido pelos demais.

O Ministro Marco Aurélio, em seu posicionamento, argumenta que não houve usurpação de competência por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que esta atuou estritamente nos limites estabelecidos pela Carta de 88, destacando essa autonomia como característica basilar da República Federativa. No teor da lei, alegou que a norma se debruça sobre uma questão de relevância social, e não agride em nenhum momento a Constituição, pois o que se objetiva é uma educação limpa de ideologias, permitindo assim que o aluno produza a sua própria concepção, e não seja condicionado a adotar aquela mais difundida em sala de aula, assim evitando cooptação política ideológica.

Entende, ainda, que a lei em si não exclui completamente as ideologias por parte dos docentes, mas pondera a adequada exposição desta aos alunos, respeitando assim, o verdadeiro pluralismo de ideias, em que o aluno é autor da própria. Por fim, entende que não é papel do Supremo Tribunal Federal, e do judiciário de forma geral, intervir em decisões políticas dos membros da Federação, julgando pela improcedência da ADI 5537.

[...] Levando em conta o modelo escolar delineado, **não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política regularmente tomada no âmbito do Legislativo.** Raciocínio contrário esvazia a carga normativa das previsões instituídas na arena deliberativa própria. [...] ⁶⁹ (grifo nosso)

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto Ministro Luís Roberto Barroso, p. 21. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537.** Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 05/09/2021.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto Ministro Marco Aurélio Mello, p. 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537.** Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação

Diante o exposto, se pode observar o delicado debate que permeia no tocante a política e à educação. Ao mesmo tempo em que censurar professores se revela temerário, permitir que a educação se alie tão próximo à ideologias políticas, se revela de em alguma medida nocivo a uma então almejada educação emancipadora.

Certamente a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, declarada inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico pátrio não solucionava de plano os problemas que envolvem tal questão. Entretanto, é um importante marco para que se haja debates mais maduros sobre o tema, que cedo ou tarde voltarão a perambular à mesa do Supremo Tribunal Federal.

3.3. HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR (RE 888.815)

No Recurso Extraordinário n° 888.815 (RE 888.815), que teve repercussão geral reconhecida pelo STF, o relator do processo foi o Ministro Luís Roberto Barroso. O processo se iniciou com o interesse dos pais que pretendiam educar a filha em regime domiciliar, com a abstenção desta em frequentar o ensino regular, no Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que a Secretária Municipal de Educação do referido Município, negou a solicitação, e exigiu que a menor fosse imediatamente matriculada na rede regular de ensino. Os pais, então, impetraram Mandado de segurança em face da autoridade, o qual foi indeferido. Em ato contínuo, interpuseram Apelação contra a decisão que negou o Mandado, a qual foi negada, sob o argumento de Deserção, em razão do não recolhimento das custas estaduais. Em seguida foi interposto agravo da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi então convertido em Recurso Extraordinário pelo Ministro Relator. O caso trouxe pela primeira vez o debate acerca do então chamado “homeschooling”, terminologia inglesa que significa ensino domiciliar.

Os artigos discutidos no presente caso foram os 205, 206, 208, 210, 214 e 229, todos da Constituição Federal. Os pais traziam como principal argumento que o conceito de educação é amplo, e não pode ser entendido apenas como a instrução formal oferecida nas instituições estandardizadas e convencionais de ensino, sendo essa compreensão e prática, uma violação ao direitos de liberdade intelectual, e ao mesmo tempo uma negação as mais diversas formas de

ensino reconhecidas nacionalmente e internacionalmente. Seria, portanto, reconhecer apenas uma face e expressão limitada da educação.

Além do mais, questionou acerca da qualidade da educação fornecida pelo Estado, havendo no ambiente escolar a utilização de drogas, formação de gangues e sexualização antecipada dos jovens, sendo mais proveitoso para a criança, que fosse educada em casa por profissionais dedicados a ela exclusivamente, afastando qualquer hipótese de prejuízo ao educando.

Dentre os Ministros votantes apenas o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE, sustentou a viabilidade da prática, abordando os elementos sociais, jurídicos e econômicos em seu pronunciamento e voto. Na vertente social destaca que a educação é um direito coletivo e deve ser reconhecido a todos, sendo o foco de tal direito o exercício da cidadania e a qualificação laboral do educando; como aspecto jurídico, reconheceu que a família possui mesmo nível de habilitação para a promoção da educação que o Estado, de acordo com o texto constitucional, não havendo, para tanto, qualquer óbice a tal prática; no contexto econômico o eminente Ministro sustentou que a educação domiciliar, de acordo com os estudos demonstrados no decorrer de audiências públicas, é menos custosa, tanto para a família quanto para o Estado, podendo assim gerar benefício de ordem financeira para ambas as partes.

Os demais Ministros, assim como a Procuradoria-Geral da República (PGR) e Advocacia Geral da União (AGU), se manifestaram de forma contrária, ou seja, pelo desprovimento do recurso, trazendo como argumento principal: a falta de regulamentação do ensino domiciliar, que pudesse constatar o devido ensino, assim como o aferimento de frequência e o rendimento deste. Não devendo ser admitido no caso em debate a possibilidade do ensino domiciliar, por não haver regulamentação adequada para o seu devido cumprimento.

Ainda foi trazido, pela AGU, o elemento da diversidade, pois o aluno submetido ao ensino domiciliar não está em contato com as pluralidades sociais e de ideias que o ensino regular carrega consigo, podendo desse modo ser comprometido a participação cidadã do educando, o qual não estaria sendo preparado para um convívio social heterogêneo.

Dentre os votos que entenderam pelo desprovimento da demanda, traz-se o do Ministro Alexandre de Moraes, por ser o primeiro voto dissidente e abarcar consigo os principais argumentos para a rejeição do Recurso Extraordinário, e tangenciar os principais pontos abordados no recurso em questão.

Pontua ele que, não há vedação ao ensino domiciliar na Constituição, mas não pode a família retirar a jovem do ensino regular para o ensino exclusivamente domiciliar enquanto não houver norma regulamentadora. E reconhece, também, que há responsabilidade solidária de

família e Estado para com a educação, sendo dever de ambos a sua oferta, mas pontua que não deve haver rivalidade entre eles.

A finalidade não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma cooperação solidária, uma União de esforços que resultasse em maior efetividade na educação das novas gerações, até porque somente em Estados totalitários – e isso já ocorreu na História recente da humanidade - se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes.⁷⁰ (grifo nosso)

Ainda, esclarece que o ensino a ser ministrado, onde quer que seja, deve seguir o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e garantir todos os princípios constitucionais, entre eles o princípio da convivência comunitária da criança e do adolescente. Termina o voto concluindo que apesar da Carta de 88 abrir azo para a prática do *homeschooling*, não é este, ainda, um direito exigível, por falta de regulamentação adequada, cabendo ao Congresso Nacional decidir sobre o tema e sua devida normatização.

Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressual discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar.⁷¹

Ainda, no discorrer do voto estabelece o Tema 822: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Sendo esse o posicionamento seguido pela maioria absoluta dos ministros, e assim definido o entendimento do tribunal, nesta oportunidade.

Nota-se o entendimento de que a prática do ensino doméstico não é em si vedada, entretanto, não pode ser adotada, em razão da falta de regulamentação adequada para a sua devida fruição. Desse modo, a educação domiciliar, ou *homeschooling*, ainda deverá ser alvo de diversas pautas e discussões no STF em oportunidades futuras, até o momento a falta de regulamentação é o que limita a prática do ensino domiciliar no Brasil, de acordo com o

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto Ministro Alexandre de Moraes, p. 7. RE 888815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.** Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019. BRASIL. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7461/false>. Acesso em: 05/09/2021.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto Ministro Alexandre de Moraes, p. 14. RE 888815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.** Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019. BRASIL. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7461/false>. Acesso em: 05/09/2021.

entendimento STF, bastando uma adequada regulamentação dos entes políticos para que a prática seja disseminada.

3.4. CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

Constata-se, então, que o tema educação no cenário brasileiro tem sido posto à prova. A população por meio de tais ações judiciais está paulatinamente identificando e reconhecendo o seu objeto. Todas as ações apresentadas, sem exceção, são discussões essenciais para o progresso da educação pátria.

O conceito de educação vai sendo moldado com base nos argumentos e decisões trazidos nesses debates, através de tais posições e contraposições a imagem da educação começa a se consolidar e tomar forma diante os olhos populares. Certamente, o conceito atual sobre educação será distinto do seu conceito futuro, tendo em vista o debate e a riqueza de visões e propostas que são abordados em cada ação interposta e decidida.

Não há como falar de educação desde 1988, com qualquer tipo de amarras. Educação na atual Carta é exaltação da liberdade, que foi postergada durante grande parte de sua história. Ainda assim, o conceito de educação, mais do que nunca, está em transformação, pois reside nas mãos do povo os mecanismos para a sua mudança. Tais ações traduzem mais do que a própria resolução da demanda, significam a proteção e a luta por tal direito por parte de uma sociedade consciente, demonstram a importância deste na concepção popular, e acima de tudo, a luta por sua manutenção e expansão.

Todas as decisões abordadas refletem algum anseio, e reforçam um aspecto presente no ideal moderno de educação. Na ADPF 461 é questionado: “O ensino deve abordar elementos estigmatizados socialmente? Crianças e adolescentes devem ter contato com ideologias de gênero?”. A resposta dada ressalta o papel da educação na transformação cultural, assim como o papel humanitário desse direito, que se preocupa com a inclusão social de todos os grupos, mesmo aqueles esquecidos, marginalizados intencionalmente ignorados. A educação é o melhor método de inclusão social disponível e deve ser usada para tal, para curar feridas sociais e marcas profundas. A educação é, mais do que nunca, para todos e em prol de todos.

A ADI 5537 se preocupa com a liberdade de expressão dentro das instituições de ensino, e questiona, de forma válida: “Qual é a aproximação adequada entre ensino e as ideologias políticas? Até que ponto são benéficos esses discursos?”. A resolução dada retoma o aprendizado histórico dentro do cenário educacional, se entende que não se resolverá tal aspecto por meio de censura e punições aos docentes, e sim por meio de capacitação adequada.

O RE 888.815 questiona: “Quem é permitido educar no Brasil?”. Tal recurso aborda um cenário inexplorado no país, o ensino domiciliar. Se entende que educação é conceito amplo e diversificado, possui diversas faces e origens, sendo que a Carta de 1988 não restringe e nem exclui qualquer modelo, desde que devidamente regulamentado.

Portanto, tais respostas fornecidas, ou melhor, tais perguntas realizadas por meio das referidas ações, são ,efetivamente, o que define e transforma o ensino e o significado da educação brasileira. A pergunta é sempre muito maior do que a resposta fornecida, pois nela se encontra o infinito. Por isso, o diálogo é tão essencial na construção de um sentido, o direito é apenas uma das respostas possíveis. Atualmente a Constituição e suas normas não respondem por si só a pergunta: “o que é educação?”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cabe analisar toda a trajetória que a educação realizou dentro das Cartas Constitucionais. O Brasil, em 1824 não percebia a educação como uma ferramenta capaz de realizar mudanças sociais, a população mal se relacionava com tal conceito, ler e escrever não estava ao alcance de todos. A educação imperial era puramente instrutória e permaneceu com esse conceito até o fim. A Primeira República em 1891, veio com ventos de mudança e promessas, entretanto, as mudanças não vieram para melhor, e as promessas se restaram apenas prometidas. Direitos sociais reduzidos e maior autonomia aos entes federativos, resultou num cenário conveniente para as elites regionais, que buscavam se sustentar no poder. Assim, a educação não era fomentada e executada de forma adequada. Era direcionada para poucos, analfabetos não podiam votar, e isso incentivava o baixo investimento no setor. A população consternada e guiada pelos mais eminentes intelectuais brasileiros exigiu mudanças.

Então, finalmente, em 1934 o texto constitucional trazia consigo uma série de direitos educacionais, parecia completo e coeso, mas a realidade se mostrou oposta. A educação foi um mero aparato estatal. Tinha o objetivo de criar um sentimento de nação, mas ao preço de exclusão e segregação. O mesmo pensamento, de forma agravada, prosseguiu em 1937. Uma Constituição natimorta, existia apenas no plano das ideias, pois a realidade era regida pelo Chefe do Executivo, a educação continuou a se prostrar diante dos interesses do Estado, educação e liberdade não eram vistas no mesmo cômodo. Se vivia a ditadura do Estado Novo, o Brasil não produzia cidadãos.

Em 1946 o texto Constitucional se opôs a tal período, trazia ainda mais alcance ao conceito de educação, e foi dada a tal direito uma abrangência que só foi superada pela atual Carta. A educação se tornou sinônimo de democracia, liberdade e cidadania. Entretanto tal perspectiva só perdurou até o dia 9 de Abril de 1964, quando houve novo golpe de estado, e o regime militar se fez presente. Com o surgimento da Constituição de 1967, assim como no período do Estado Novo, a educação foi tratada como um aparato de reforço estatal. O Estado estava acima do sujeito, a liberdade e democracia foram retiradas do conceito de educação, e sem elas não se produzem cidadãos.

Enfim, a Constituição Cidadã de 1988 surge como um respiro a tantos momentos de declínio, trouxe como nunca antes visto, uma vastidão de direitos e princípios, que não apenas reforçam o conceito de educação, mas trouxe ferramentas legais para a sua devida proteção e cobrança. Incluiu em seu texto todas as pessoas que foram, até então, esquecidas pelas Cartas

passadas, destaco aqui os povos indígenas que sempre estiveram no País, mas apenas atualmente ganharam capítulo próprio. A Constituição não se negou a ver o pobre, a negra, o homossexual, a dona de casa, a criança, o analfabeto e muitos outros, que até então estavam invisíveis, e fez questão de lhes dizer “aqui é a sua Pátria”. Assim, a educação é liberdade de expressão, é democracia, é respeito, é inclusão e é emancipação. Não possuindo definição estática, pois se revela como um exercício de direito, que está constantemente em expansão e em desenvolvimento.

Ainda haverá casos de descumprimento de direitos relacionados à educação, mas tais situações podem agora ser combatidas com base na Carta Constitucional, e tais discussões, quaisquer que sejam as respostas, trarão valiosas lições à sociedade brasileira. Essas discussões se feitas com respeito a participação democrática, e se permitindo ouvir os mais diversos setores da sociedade seguramente trará frutos benéficos. Nos moldes do que propôs Peter Haberle, com a sociedade aberta de intérpretes:

A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. O cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como o partido político que propõe um conflito entre órgãos⁷²

A Lei não é suficiente para alterar gerações de erros e más utilizações do direito à educação, tal mudança só pode ser alcançada com tempo, bom senso, acaso e compromisso. O País desde 1824 levou seus 164 anos até a elaboração da Carta atual, e finalmente possui condições de realizar junto de sua população, um projeto sério e próspero no cenário educacional.

O conceito de educação vem evoluindo a olhos nus, basta se comparar a educação entendida atualmente com a entendida a duas gerações atrás. Pensando assim, deve-se trabalhar para que a educação ministrada para a próxima geração seja ainda mais do que foi para a atual. Para tanto, só se encontra uma alternativa: a proteção e evolução desse direito por meio da participação social. Cabe à sociedade defender e expandir todos os dias o direito que já se tem.

Um direito conquistado sem esforço é do mesmo gênero daquele dos bebês trazidos pela cegonha. O que foi trazido por esta pode ser arrebatado pela raposa ou pelo abutre. Mas não pode ser arrebatado da mãe o bebê que foi por ela partejado, como tampouco de um povo podem ser arrebatados os direitos e os ordenamentos que ele conquistou com labor sangrento. Por conseguinte, pode-se afirmar que a força do amor, pela qual um povo está ligado ao seu direito e o defende, é determinada em função da quantidade de fadiga e esforço que custou.⁷³

⁷² HABERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição.** Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

⁷³ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** Tradução Edson Bini, São Paulo: Eipro, ebook, 2019.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 9 de ago. 2021.
- BARBOSA, Ruy. **Commentários á Constituição Federal Brasileira**. São Paulo. Saraiva e Cia, 1932.
- BARBOSA, Ruy. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A. 1991.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- BRASIL. **Ato Institucional N° 1**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. 9 de Abril 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em 11 de set. de 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Momentos marcantes da Constituinte**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/momentos-marcantes-da-constituente>. Acesso em 24 de set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil 1824**. 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 15 de ago. de 2021.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891**. 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 19 de ago. 2021.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934**, 16 de Julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 8 de set. de 2021.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1937**. 10 de Novembro de 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acessado em 15 de set. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 22 de ago. 2021

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil 1967**. 24 de Janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 8 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 7 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal N° 9.394**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 6 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei imperial 15 de Outubro de 1827**. Regula criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares populosos do império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em 22 abr. de 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tratado de Paz, Amizade e Aliança entre D. Pedro I, Imperador do Brasil, e D. João VI, el-Rei de Portugal entre Império do Brasil e o Reino de Portugal**, 29 de agosto de 1825, Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11>. Acesso em 4 de out. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537**. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 05/09/2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461**. Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido, Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 04/09/2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **RE 888815 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL**. Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento:

12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019. BRASIL. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7461/false>. Acesso em: 05/09/2021.

DORE, Rosemary; RIBEIRO, Simone. **Cidadania política e voto do analfabeto no Brasil**. Políticas Educativas – PolEd, [S.l.], v. 2, n. 2, ene. 2011. ISSN 1982-3207. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/PolEd/article/view/18380>. Acesso em: 04 out. 2021.

FERREIRA JR., Amarilio. **História da educação brasileira: da colônia ao século XX**. São Carlos: EdUFSCar, 2010.

FERREIRA JR., Amarilio; BITTAR, Marisa . **A ditadura militar e a proletarização dos professores, Educação & Sociedade, Revista de ciência da educação**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/68LFXzgCbjBWcy5m97dXTXC/?lang=pt>. Acesso em 25 de ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000400005>.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra. 1987.

GIBRAN, Khalil. **O Profeta**. Tradução e organização Rafael Arrais. Textos para reflexão 2013.

HABERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução Edson Bini, São Paulo: Eipro, eBook, 2019.

INEP. Assessoria de Comunicação Social. **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil**. 03 de Dezembro de 2018, Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206. Acesso em 2 de set. 2021.

INEP. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**. atualizado até 15 de Setembro de 2020. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=14394002>. Acesso em 20 de ago. 2021.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. Tradução Walter Stonner. eBook. São Paulo: Edição e Publicações Brasil, 1933.

LEMME, Paschoal. O manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e suas repercussões na realidade educacional brasileira. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 86, n. 212. jan/abr. 2005. Disponível em: <http://www.rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/download/2941/2676>. Acesso em 5 de out. 2021

MAGALDI, Ana Maria; GONDRA, José G. **A reorganização do campo educacional no Brasil: manifestações, manifestos e manifestantes**. Rio de Janeiro. Viveiro de Castro Editora Ltda. 2003. p. 147. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=xYE->

47V0BmcC&pg=PA147&lpg=PA147&dq=Carta+Brasileira+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+Democr%C3%A1tica&source=bl&ots=Q9JcyTmnpU&sig=TYx4P8RRNN8kI4vpW8ya-nkeW8&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj_zMOHq5zcAhUFpFkKHW_9BaYQ6AEwAHoECAAQAQ#v=onepage&q&f=false. Acesso em 22 de ago. 2021.

MARTINS, Vicente de Paula da Silva. **As constituições e a educação brasileira (1824 a 1988)**. São Carlos, SP: Pedro & João Editores, 2020.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

OLIVEIRA, Romualdo. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. 1999. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica. Acesso em 5 de set. 2021.

ROCHA, Simone. **A educação como projeto de melhoramento racial: uma análise do art. 138 da constituição de 1934**. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/2116>. Acesso em 13 de set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.14244/198271992116>.

SILVA, Ricardo. **Estado autoritário e a tecnocracia**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/24036>. Acesso em 4 de out. 2021

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

VARGAS, Getúlio. **Discurso do chefe do Governo Provisório na instalação de comissões legislativas**. 4 de maio de 1931. Biblioteca da Presidência da República. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em 14 de set. 2021.

VARGAS, Getúlio. **Mensagem lida perante a Assembleia Nacional Constituinte de ato da sua instalação**. 15 de novembro de 1933. parte IX. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1933/09.9.pdf/view>. Acessado em 22 de ago. 2021.

WESTIN, Ricardo. **Para a lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos**. Arquivos Senado. Edição 65. Tema Educação. Publicado em 02 março de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>. Acesso em 25 de abril de 2021.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no período imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.48.2008.tde-05082008-140802. Acesso em: 2021-10-04.

ZINET, Caio. **Qual o legado da ditadura civil-militar na educação básica brasileira?**. Centro de referências em educação integral, publicado dia 31 de março de 2016. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/ditadura-legou-educacao-precarizada-privatizada-anti-democratica/>. Acesso em 5 de set. 2021